

TRATADO
DE
DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

POR

JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA
ADVOGADO

7.^a EDIÇÃO POSTA EM DIA

POR

ROBERTO CARVALHO DE MENDONÇA

VOLUME I

LIVRO I

INTRODUÇÃO

Do direito comercial brasileiro, seus problemas fundamentais,
sua evolução histórica e suas fontes. Da liberdade do comércio
e do registro do comércio

LIVRO I

DOS ATOS DO COMÉRCIO



Livraria Freitas Bastos s/a.

RIO DE JANEIRO
Rua 7 de Setembro, 111

SÃO PAULO
Rua 15 de Novembro, 62/64

1963

CAPÍTULO II

Da evolução histórica do direito comercial brasileiro (*)

Sumário: — 26. As três fases da evolução histórica do direito comercial brasileiro.

26. Resumiremos a história do direito comercial do Brasil a três fases, discriminadas por fatos ou acontecimentos notáveis no domínio jurídico. O exame de cada uma dessas fases mostrará também a evolução científica deste direito.

SEÇÃO I

Da primeira fase

(1822-1850)

Sumário: — 27. A primeira fase histórica do direito comercial brasileiro (1822-1850). — 28. A carta régia de 1808 abre os portos do Brasil ao comércio estrangeiro; a legislação até 1850. — Caráter do direito comercial brasileiro nesse período. — 29. A autonomia didática do direito comercial estabelecida em 1827. — 30. JOSÉ DA SILVA LISBOA (VISCONDE DE CAIRU) e JOSÉ FERREIRA BORGES, os precursores doutrinários do direito comercial pátria. 31. A idéia de um código comercial brasileiro. — 32. Preparo do projeto. — 33. O projeto na Câmara dos Deputados. — 34. Continuação. — 35. No Senado. — 36. Volta do projeto à Câmara dos Deputados. Publicação da lei de 1850.

27. Inaugura-se a primeira fase histórica do direito comercial brasileiro em 1822 e vai até o meado do século da Independência. Representa a herança colonial.

Para quem deseje estudar com vastidão o assunto, lembramos o trabalho do Prof. FREDERICO CAMMEO, na *Rivista del diritto commerciale*, vol. 17, P. 1.^a, págs. 292 e segs.

(*) (Nota do autor) — Esse assunto constitui um dos objetos do nosso discurso aos 10 de outubro de 1928, na Associação Comercial de São Paulo, por ocasião da esplendorosa festa promovida pelo Instituto da Ordem dos Advogados de São Paulo, respeitáveis instituições civis e comerciais e por diletos amigos, em comemoração do Tratado de Direito Comercial, chegado ao termo. Aqui reproduzimos muitos períodos deste discurso.

— Consulte-se ALFREDO RUSSEL, *O direito comercial e a sua codificação*, no *Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos*, vol. 1.^o, págs. 125-156.

Antes de apreciarmos o que ocorreu neste período, diremos breves palavras sobre alguns fatos que o precederam, dignos de registro.

28. A Carta Régia de 28 de janeiro de 1808 abriu os portos do Brasil ao comércio direto estrangeiro. JOSÉ DA SILVA LISBOA, depois VISCONDE DE CAIRU, insinuara ou obtivera esse ato notável do Príncipe Regente de Portugal, ao aportar à Bahia. Não falta quem assinale aquela data como a da nossa Independência, da qual SILVA LISBOA fôra o verdadeiro patriarca (1).

Em seguida, o Alvará de 1 de abril do mesmo ano permitiu o livre estabelecimento de fábricas e manufaturas.

Nesse referido ano (1808), como consequência da liberdade de comércio e indústria (2), o Alvará de 23 de agosto fundara, no Rio de Janeiro, a *Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação*, para atender ao que se referisse ao comércio, agricultura, fábricas e navegação, "objetos tão interessantes ao bem do Estado". Este Tribunal, pelo Alvará de 15 de julho de 1809, foi dotado de recursos próprios para o pagamento dos seus deputados (assim se chamavam os seus membros) e funcionários, e ainda para "a construção

(1) SILVA LISBOA (VISCONDE DE CAIRU) dizia, no opúsculo *Regras da praça*: "Os negociantes portugueses, habituados ao exclusivo sistema colonial, olharam como *pedra de escândalo* a abertura dos portos da Terra de Santa Cruz; mas, enfim, a opinião pública reconhece que a dita Carta Régia equivale à *Magna Carta da Constituição Comercial do Império do Brasil*", ed. CANDIDO MENDES, pág. 947. Não falta quem afirme que a abertura dos portos fôra devida à sugestão da política internacional da Inglaterra, e para esse sentido se inclina o Sr. LÚCIO DE AZEVEDO, *Épocas de Portugal Económico*, 1929, págs. 470-471, afirmando, aliás, que "a opinião de SILVA LISBOA, inculcada ao Príncipe, é possível tenha concorrido para a resolução final, mas não parece capaz de, só por si, havê-la determinado". A influência de SILVA LISBOA na publicação da Carta Régia de 1808, foi bem apreciada por INGLÊS DE SOUSA, no discurso inaugural do primeiro congresso jurídico brasileiro, 1908 (*Trabalhos deste congresso*, págs. 30 e segs.), e admiravelmente esclarecida na obra monumental de TOBIAS MONTEIRO, *História do Império. A elaboração da Independência*, págs. 63-64, e nota A da pág. 65.

Vejam-se, igualmente, MARTINS JÚNIOR, *História do Direito Nacional*, Rio, 1895, págs. 239-240, e ALFREDO VALADÃO, *Conferência realizada no Instituto Histórico em sessão comemorativa do Centenário dos Cursos Jurídicos no Brasil*.

(2) São palavras do Alvará de 23 de agosto: "depois que determinei que fôsse livre o erigirem-se as fábricas de qualquer gênero e qualidade, e que estabeleci a ampla liberdade do comércio".

de uma Praça de Comércio, onde de ajuntem os Comerciantes a tratar das suas transações e emprêzas mercantis, já para o estabelecimento de Aulas de Comércio, em que se vão doutrinar aquêles dos meus vassallos, que quiserem entrar nesta útil profissão, instruídos nos conhecimentos próprios dela; já para se conferirem prêmios aos que mais se avantajarem em algum gênero de indústria, introduzindo ou apresentando alguma nova máquina que poupe braços, ou qualquer outra invenção útil nas artes, na agricultura e navegação, por maneira que as adiantem, e promovam, e já finalmente para a compra de máquinas e despesas de transportes de sementes e plantas úteis, e para o melhoramento de canais e estradas, que facilitem o comércio interno, e com êle a lavoura e a população".

Oito anos depois de fundado o Banco de França, o Alvará de 12 de outubro daquele ano de 1808 criava no Rio de Janeiro um *banco nacional*, banco público, que primeiro tomou o nome de Banco do Brasil, tendo por objetivo, além da faculdade de emissão de bilhetes pagáveis ao portador, operações de desconto, comissões, depósitos pecuniários, saques de fundos por conta dos particulares e do Real Erário, tudo isso dizia o Alvará do Príncipe Regente, afora outros fins, "para promover a indústria nacional pelo giro e combinação dos capitais isolados".

A Assembléa Constituinte e Legislativa de 1823, pela Lei de 20 de outubro desse ano, mandou continuar no Império as leis portuguesas vigentes em 25 de abril de 1821 e os diplomas promulgados daí em diante por D. PEDRO DE ALCANTARA, como Regente do Brasil, enquanto Reino, e como Imperador Constitucional, desde que se erigiu o Império.

Leis e alvarás esparsos, quase todos dos séculos XVII e XVIII, proviam sobre os mercadores e homens de negócio, seus privilégios e sua falência (1).

O direito comercial não passava de um direito pessoal, o direito dos negociantes, em resumo, um direito de classe.

(1) A legislação anterior ao Cód. Comercial acha-se coligida por matéria, informa TEIXEIRA DE FREITAS: "A portuguesa em teor, até sua formal admissão pela Lei 6.^a, de 20 de outubro de 1823, nos sete tratados do *Direito Mercantil* do nosso SILVA LISBOA; e nos opúsculos de JOSÉ FERREIRA BORGES, *Direito Cambial, Avarias, Sociedade Mercantil, Câmbio Marítimo* ou *Contrato de Risco*."

A brasileira, de 20 de outubro de 1823 em diante, incompletamente, apenas indicada no índice geral dos mesmos sete tratados;

Em virtude desse conceito, que representava a tradição de um direito comercial empírico, exatamente como se destacara do direito romano comum, e se formara sem a influência de escolas científicas, e, também, pela circunstância de ser o comércio interno do Brasil "muito acanhado e mesquinho" (1), o próprio direito dos homens de negócios que disciplinava as relações jurídicas entre eles achava-se envolto numa legislação pesada, abstrusa, sem orientação doutrinária, ou, pelo menos, lógica (2).

magnífica edição recente (1874) do eruditíssimo Sr. Dr. CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, no fim do tomo 2.^o, págs. 973 a 997" (*Aditamentos ao Código do Comércio, Advertência*, pág. VIII).

— O Dr. PINTO COELHO, no *Direito Comercial Português*, volume I, 1914, pág. 3, apreciando a velha legislação mercantil de Portugal, escreveu: "De toda esta legislação destacam-se as providências tomadas no século XVIII, especialmente as promulgadas pelo MARQUÊS DE POMBAL, no seu propósito de fomentar o desenvolvimento do comércio e indústria nacionais. A par das providências adotadas neste intuito, muitas outras foram ainda publicadas, que merecem especial referência, regulando grande número de matérias de particular importância, como as leis sobre matrícula dos comerciantes, sobre falências, sobre dívidas com execução aparelhada, sobre concurso creditório, sobre comissários volantes, sobre p-nhora dos navios a sair, etc., mandando-se recorrer nos casos omissos às leis econômicas mercantis, e usos e costumes das nações cultas" (Lei de 18 de agosto de 1769 e Alvará 2.^o, de 16 de dezembro de 1771).

— Ao tempo da descoberta do Brasil, vigoravam as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446, que, informa o Dr. AFONSO CELSO, era o mais antigo Código da Europa moderna (*Revista de Jurisprudência*, vol. IX, pág. 210). Vieram depois as Ordenações Manuêlinas, que substituíram aquelas em 1521. Em 1603, publicaram-se as Ordenações Filipinas, confirmadas e revalidadas pela Lei de 29 de janeiro de 1643.

Serviram de fontes a essas Ordenações o Código visigótico, as leis publicadas desde o começo da monarquia portuguesa, as das Partidas de Castela e todo o direito justiniano e mais Códigos romanos comentados e explicados nas Universidades de Bolonha e Paris.

(1) Palavras do Relatório do Ministro do Império, LINO COUTINHO, apresentado às Câmaras em maio de 1832.

(2) Fôrça é convir, apesar de tudo, o comércio constituiu sempre objeto de atenção do governo português. ORLANDO, na nota 1, do *Código Comercial*, 6.^a ed., reúne interessantes máximas deduzidas de velhos alvarás e leis, que mostram a consideração que mereciam o comércio e os que o exerciam profissionalmente. Entre essas máximas reproduzimos as seguintes, que ainda têm pronunciado cunho de atualidade:

a) Deve-se evitar o que é prejudicial ao comércio e a quem o sustenta (Alv. de 21 de abril de 1751, § 11).

b) Devem-se facilitar ao comércio meios para florescer e dilatar-se (Decreto de 30 de setembro de 1755).

Entre os atos mandados vigorar no Brasil independente, a chamada *Lei da Boa Razão* (1) autorizava invocar-se como subsídio nas questões mercantis as normas legais "das nações cristãs, iluminadas e polidas, que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência".

O Código Comercial francês, de 1807, cuja irradiação era intensa pela mundo inteiro, e, mais tarde, os Códigos Comerciais da Espanha de 1829 e de Portugal de 1833, aliás, sem a autoridade do primeiro, passaram a constituir a verdadeira legislação mercantil nacional.

PEREIRA DA SILVA, na sessão da Câmara dos Deputados de 30 de agosto de 1843, expunha a legislação comercial de então nestes termos: "Qual é a nossa legislação comercial? A lei de 18 de agosto de 1769, com alguns alvarás, dispõe pequenas medidas, e manda em todos os casos omissos reger-se pela legislação dos povos cultos. Ora, quase todos os casos são omissos, e os que o não são já as luzes do século presente prescreveram; as nações estrangeiras, pelos seus hábitos e costumes, têm diferenças mais ou menos sensíveis em suas leis. E o que acontece? E' que cada magistrado, ao proferir sentença sobre causas comerciais, dá como lhe pa-

c) Do comércio dependem a estabilidade de cada um em particular e o bem público do Estado (Alv. de 5 de janeiro de 1757).

d) Os comerciantes bons e louváveis mereçam ser animados pela proteção do príncipe, da qual são indignos os contrabandistas (Alv. de 19 de novembro de 1757).

e) O comércio civiliza as nações, enriquece os povos e constitui poderosas as Monarquias, que se arruinam com a sua decadência e abatimento de cultura; mas é preciso que nêle se pratique com mútua fidelidade. A alma do comércio consiste na liberdade (Alv. de 17 de agosto de 1758, §§ 35 a 38).

f) Aos comerciantes foram sempre reservados os arruamentos mais estimáveis e próximos das alfândegas (Decreto de 5 de novembro de 1760).

g) E' contra a boa razão de comércio introduzir-se em um país o mesmo gênero que nêle abunda (Alv. de 17 de outubro de 1768).

h) A profissão do comércio é necessária, proveitosa e nobre. E' muito mais digna de atenção e do cuidado do govêrno supremo, do que os pleitos judiciais e as fábricas civis e mecânicas para serem examinadas, e matriculados aquêles que as exercitam (Carta de Lei de 20 de agosto de 1770).

i) Deve-se evitar no comércio a fraude para animar os que nêle se empregam de boa-fé (Alv. de 13 de novembro de 1756 e 11 de novembro de 1771).

j) Os comerciantes são nobilitados (Lei de 29 de novembro de 1775, § 3.º).

k) O comércio não pode subsistir sem boa-fé (Alv. de 6 de setembro de 1790).

(1) Carta de Lei portuguesa de 18 de agosto de 1769.

rece. Não há homogeneidade, não há conhecimento fixo e determinado de todos os estilos e usos das praças de comércio, que muito devem influir nos julgamentos. As questões de seguro, das preferências dos credores, dos contratos de riscos, das quebras e bancarrotas fraudulentas, não tendo legislação, são decididas e julgadas tão diferentemente quantos são os magistrados que tomam delas conhecimento. O Código criminal define o crime de bancarrota aquêles que assim fôr qualificado pelas leis comerciais; não há leis comerciais a respeito; nas das nações estrangeiras há diferenças entre bancarrotas fraudulentas e bancarrotas sem culpa; a experiência tem demonstrado que desta falta de legislação resulta que o crime de bancarrota não existe no Brasil" (1).

No mesmo dia, o Deputado URBANO SABINO PESSOA DE MELO, grande advogado, orava: "existe o Código de uma nação pelo qual o nosso fóro se tem regulado e pode-se regular; nós temos a própria legislação portuguesa que nos manda adotar a legislação dos países civilizados; e quando há questões, os juizes recorrem ao Código do Comércio da França; é o que tenho feito" (2).

Todos êsses subsídios, como se compreende, não podiam satisfazer. O tráfico mercantil tomava proporções e não havia legislação que o garantisse. Era urgente o Código Comercial do Brasil (3).

O Decreto n. 417, de 14 de junho de 1845, com o fim de regular a arrecadação do imposto sobre os corretores, definiu êsses intermediários, dividiu-os em duas classes, gerais e parciais, estabeleceu as condições para a nomeação e regulou as suas funções.

(1) Na indicação que apresentara, na sessão de 1 de junho de 1843, na Câmara dos Deputados, para que prosseguissem os trabalhos do Código Comercial, dizia o mesmo Sr. PEREIRA DA SILVA, sobre a urgência da lei mercantil "que fixe a legislação e defina os crimes comerciais que possam ser punidos pelos competentes tribunais, a fim de terminar esse terrível caos de intelligência, interpretação e opiniões sobre tais matérias e a continuação de repetidas bancarrotas, que entre nós se sucedem com escândalo quase todos os dias" (*Anais*, vol. II, pág. 13).

(2) Estas palavras foram proferidas a propósito do adiamento da discussão do projeto do Código do Comércio (*Anais da 2.ª sessão da Câmara dos Deputados de 1843*, vol. II, pág. 940).

(3) Nas *Regras da Praça* que, em 1832, publicou no Rio de Janeiro, escreveu SILVA LISBOA: "As atuais circunstâncias instam com urgência senão por um Código formal, ao menos por um *Regulamento Comercial*, que sirva de Diretório às pessoas da Carreira Mercantil, para a regularidade dos tratos da Praça".

Pelo Decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849, o Governo estabeleceu regras para a incorporação das sociedades anônimas, inspirando-se nas Consultas do Conselho de Estado de 28 de maio de 1847 (1) e 27 de novembro de 1848 (2), visando prevenir, especialmente, os abusos das sociedades bancárias, que começavam a surgir no Rio de Janeiro e nas capitais de algumas províncias.

29. Não pode passar despercebida nesta fase histórica a Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Ela estabeleceu como cadeiras distintas a da matéria de direito pátrio civil (3.º ano) e a de direito mercantil e marítimo (4.º ano), demonstrando, assim, que já despontava a autonomia do direito comercial. Pelo mesmo se acentuava a sua autonomia didática (3).

(1) *Consultas da Seção de Fazenda do Conselho de Estado*, vol. II, págs. 215-222. Esta consulta não teve resolução imperial.

(2) *Consultas acima citadas*, vol. II, págs. 365-372. O parecer é das seções reunidas de Fazenda e de Justiça, e foi aprovado pela imperial resolução de 3 de janeiro de 1849.

(3) O Decreto de 9 de janeiro de 1825 havia criado provisoriamente um Curso Jurídico na Corte do Império, "a fim de se poderem conseguir para os futuros magistrados hábeis e inteligentes". Mais tarde, a Lei de 11 de agosto de 1827 criou os cursos de São Paulo e Olinda, mandando aplicar provisoriamente os célebres Estatutos do VISCONDE DE CACHOEIRA naquilo em que fossem aplicáveis e se não lhes opusessem. No Cap. IV, ns. 3 a 6, mandava-se o professor da 2.ª cadeira do 2.º ano explicar o *direito público marítimo e comercial*. Dizia-lhes quanto ao primeiro: "mostrará em que consiste este direito público marítimo, que é deduzido dos preceitos do direito das gentes e das especulações marítimas, e convenções das nações navegadoras, e guerras, separando-o, distinguindo-o do direito comercial, com quem, todavia, tem mui estreitas ligações. Fará ver como ele se acha nas relações políticas dos povos, entra nas discussões diplomáticas, e preside à manutenção da justiça, e equidade na decisão dos negócios desta natureza, quanto nesta parte se distinguiu a França, e quanto se deve às ordenações de Luís XIV, e seus sábios comentadores, e que, conhecendo-se a sua importância, se instituiu há poucos anos uma cadeira particular para este ensino em uma das Universidades de França. Tratará das questões de grande monta, que se têm suscitado a este respeito, e explicará a doutrina importante dos direitos das nações neutras a respeito dos beligerantes, dos mares territoriais, pescarias e outros deste gênero. Servirá de guia e de compêndio à obra de AZUNI sobre o direito marítimo, ajudado pelas doutrinas de BOUCHER, PEUCHET, LAMPREDI, HUBNER, GALLIANI, *Código das Prêças* e outros".

Quanto ao segundo, dizia-se: "Seguirá o mesmo professor dando lições de direito comercial, nas quais exporá com muita precisão

30. Durante o primeiro período histórico, de que falamos, pontificaram dois vultos egrégios, JOSÉ DA SILVA LISBOA, Visconde de Cairu, e JOSÉ FERREIRA BORGES. Aquêles escreveu as suas obras jurídicas anteriormente, e este durante o primeiro decênio dessa fase histórica (1).

SILVA LISBOA, nascido na Bahia, aos 16 de julho de 1756, formado em Ciências Jurídicas, Filosofia e Cânones, pela Universidade de Coimbra, economista, político, historiador, jurisconsulto e filósofo, publicou os *Princípios de direito mercantil e leis de marinha*, dividindo-os em sete tratados, sendo três sobre alguns institutos de direito marítimo, dois sobre matéria propriamente de direito comercial (letras de câmbio, notas promissórias e bancos de comércio, contratos e causas mercantis, obrigações, direitos e privilégios dos negociantes), um sobre a polícia dos portos e alfândegas e outro, finalmente, sobre os juizes, tribunais de comércio e consulado.

Essa construção grandiosa, a primeira sobre direito marítimo e direito comercial escrita na língua portuguesa, imprimiu-se em Lisboa, nos anos de 1798 a 1808.

Admirável senso jurídico, profundidade de conceitos, limpidez na exposição, correção na linguagem, eis os predicados da obra que exerceu influência poderosa no fóro português e no fóro brasileiro.

e clareza o que respeita à história deste direito, à natureza em geral das matérias, que lhe pertencem, e quanto finalmente foi desconhecido das nações antigas, e quase ignorado no direito romano, onde poucas decisões se encontram análogas a esta matéria, e fará muito porque a sua explicação seja regulada pelos princípios de direito, mostrando que as decisões têm fundamento nêle e não em simples fatos e arestos; e bem que em algumas nações, como a Inglaterra, tenham êles observância, nos mesmos arestos, se val encontrar os sólidos princípios de razão e justiça universal, pelos quais se dirigiram os julgadores, que os lavraram.

Servirá de compêndio o Código Francês de Comércio pela sua brevidade, e clareza, e universalidade de doutrinas, ajudando-se o Lente das muitas boas obras que há sobre este objeto, como o *Consulat del Mare*, *Traité des Assurances*, ABOT, sendo recomendáveis, entre todas, as de PARDESSUS e BOUCHER sobre o direito comercial e, principalmente, as do sábio autor do direito mercantil, que muito bem ajustou as regras gerais ao direito mercantil nacional".

(1) Nenhuma obra digna de valor havia nessa época, e para se aferir o grande esforço de CAIRU e de FERREIRA BORGES basta confrontar as suas obras imortais com o que escrevera MELO FREIRE nas *Institutiones juris civilis lusitani*, L. I. T. VII, sob a rubrica *De comércio*, e o seu terrível crítico ALMEIDA E SOUSA, de LOBOA, nas *Notas a Melo Freire*, vol. I, págs. 260 e segs.

SILVA LISBOA, no depoimento do VISCINDE DE PORTO SEGURO, "granjeou a veneração pública pela muita firmeza de caráter, aquilatada virtude e nobreza de ânimo" (1).

"No primeiro reinado", disse CLÓVIS BEVILAQUA, "sõmente um grande nome brilha em nossa literatura jurídica: JOSÉ DA SILVA LISBOA, Visconde de Cairu, autor dos *Princípios de direito mercantil*. O seu êmulo, e a quem VARNHAGEN dá primazia, AZEREDO COUTINHO, pertence aos tempos coloniais, pois faleceu em 1821, ao passo que SILVA LISBOA ainda viu a queda do primeiro império" (2).

(1) Vol. II, n. 1.046.

— JOSÉ DA SILVA LISBOA, 1.º Visconde de Cairu, era filho de um arquiteto, natural de Lisboa; sua mãe era baiana. Foi substituto das línguas grega e hebraica no Colégio das Artes, em Lisboa (1774-1779), professor, durante vinte anos, de Filosofia Racional e Moral, na Bahia. Jubilou-se e voltou a Portugal, onde compôs as suas primeiras obras de direito mercantil e economia política. Em 1807, voltou ao Brasil. No Rio foi Professor de Economia Política, deputado ao Tribunal da Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, Deputado à Assembléa Constituinte e depois Senador.

Pelo aviso n. 6, de 7 de janeiro de 1825, o Cons. JOSÉ DA SILVA LISBOA foi encarregado, por ordem de S. M. o Imperador, de escrever a história dos sucessos do Brasil desde o dia 26 de fevereiro de 1821. "por nêle concorrerem com distintos talentos e copiosas luzes tôdas as qualidades que constituem um verdadeiro historiador".

Sobre CAIRU e suas obras, podem-se consultar INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *Dicionário Bibliográfico Português*, tomo V, 1860; CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, nova edição dos *Princípios de direito mercantil*, de SILVA LISBOA, vol. I, págs. 10 a 18; BLAKE, *Dicionário Bibliográfico Brasileiro*, vol. V, págs. 193 a 203; ALFREDO VALADÃO, *Conferência realizada no Instituto Histórico em sessão comemorativa do Centenário da Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*.

CÂNDIDO MENDES enumerou, no livro citado, págs. 15 e 16, trinta e cinco obras escritas por SILVA LISBOA no decurso da sua vida, sendo sete sobre comércio e direito mercantil, seis sobre economia política, doze sobre política (panfletos e jornais), cinco sobre religião, cinco sobre história pátria e estranha.

— HOMEM DE MELO, na *Constituinte perante a história*, 1863, pág. 123, escreveu sobre JOSÉ DA SILVA LISBOA: "notável pela austeridade de seus princípios religiosos e de suas idéias profundamente conservadoras. Na Constituinte, votou contra a liberdade religiosa e contra o júri no crime (único voto dissidente nesta matéria)".

— SILVA LISBOA faleceu em 20 de agosto de 1835.

(2) *Evolução jurídica do Brasil no segundo Reinado*, em *O Jornal*, do Rio, transcrito na *Revista Foyesce*, vol. 46, pág. 9.

CÂNDIDO MENDES, editando em 1874 os trabalhos jurídico-comerciais do incansável publicista, afirmava que a sua doutrina ainda gozava de autoridade e os seus escritos ofereciam vantagem prática quando a espécie não houvesse sido prevenida no Código nem subsequenteiramente definida (1), e o Professor INGLÊS DE SOUSA, no discurso inaugural do Congresso Jurídico Brasileiro de 1908, proclamava, com aplausos gerais, que SILVA LISBOA fôra o *nosso primeiro e até hoje não excedido comercialista* (2).

SILVA LISBOA publicou no Rio de Janeiro, em 1832, as *Regras de praça*, o trabalho mais nacional da sua produção jurídica. Aí exaltou a urgência de um Código Comercial para o Brasil, de cuja elaboração fôra, aliás, encarregado antes da Independência, em 1809, conforme diremos no n. 31 *infra*.

FERREIRA BORGES, nascido em Portugal trinta anos depois de Cairu, teve a vida atormentada por dois exílios e pela pobreza. Emigrado, fêz, na Ing'aterra, largos estudos sobre o direito comercial. Em Londres publicou, além de várias monografias sobre o direito marítimos, as *Instituições de direito cambial português, com referências às leis, ordenações e costumes das principais praças da Europa acêrca de letras de câmbio* (1825 e 2.ª ed. mais correta e aumentada em 1844), a *Jurisprudência do contrato mercantil de sociedade, segundo a legislação e arestos dos códigos e tribunais das nações mais cultas da Europa* (1830 e 2.ª ed. mais correta e aumentada em 1844), e o *Dicionário Jurídico-Comercial* (3), êste quando concluiu o *Projeto de Código Comercial português*, que espontaneamente ofereceu à sua pátria, dizendo à Sua Majestade Imperial o Sr. D. PEDRO, Duque de Bragança: "Senhor. Compilar e redigir um Código qualquer é sem dúvida a mais árdua tarefa do jurisconsulto, e só bem

(1) *Ob. cit.*, vol. I, pág. 6.

(2) *Relatório geral dos trabalhos do Primeiro Congresso Jurídico Brasileiro de 1908*, Rio, 1909, pág. 33.

(3) Dizia FERREIRA BORGES ao DUQUE DE BRAGANÇA, quando lhe ofereceu o projeto do Cód. Comercial depois de referir-se à falta de escritos comerciais em língua portuguesa: "Era logo necessário que precedesse à obra (o projeto do Código) um dicionário português de direito comercial. Foi êste trabalho, que me apertou muito o caminho na espinhosa tarefa, que enfim tenho terminado", e acrescentava: "Nêle (no projeto) variei em algumas das opiniões que emiti em meu dicionário, não só porque do nôvo estudo nascem combinações às vêzes novas, às vêzes diversas, mas porque em um falei com a ousadia do escritor, em outro com o escrúpulo do legislador: êstes ofícios são tão diferentes quanto é diversa a opinião e a lei".

avaliada por quem ousar empreendê-la. A sua dificuldade cresce na razão do progresso da obra, e ao acabá-la milhões de escrúpulos lhes desconcertam quanto a esperança lhe houvera aformoseado" (1).

Quase cego, repousou dos seus trabalhos de jurista aos 52 anos de idade, e ainda ditou a memória que, em 1835, publicou no Pôrto, onde teve o berço em 1788 e o túmulo em 1838, defendendo-se das críticas ao seu Código elivado de liberalismo, seu devotado culto. Esta memória tinha por título *Das fontes, especialidade e excelência da administração comercial segundo o Código Comercial português*, e fôra impresso na Tipografia Comercial Portuense (2).

(1) As obras que indicamos não foram as únicas escritas e publicadas por FERREIRA BORGES. Na 2.^a edição das *Instituições de direito comial português*, encontramos, *in fine*, o elanco das suas obras. Sobre *jurisprudência comercial*, escreveu êle, além das quatro obras mencionadas, a *Sinopse jurídica do contrato de câmbio marítimo, vulgarmente denominado contrato de risco* (2.^a ed., em 1884), os *Comentários sobre a legislação portuguesa acêrca de seguros marítimos* (1941). Sobre outros assuntos escreveu ainda as sete obras seguintes: *Princípios de Sintetologia*, compreendendo em geral a teoria do tributo e em particular observações sobre a administração e despesas de Portugal, em grande parte aplicáveis ao Brasil; *Instituições de economia política*; *Istituições de medicina forense*; *Exame critico do valor politico das expressões — soberania do Povo e soberania das Côrte* — e outrossim as bases da organização do poder legislativo no sistema representativo e da sanção do rei; *Dissertação primeira acêrca do art. 126 da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa*; *Dissertação jurídica segunda acêrca do art. 145, § 17, da Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa*, e *Cartilha do cidadão constitucional, dedicada à mocidade portuguesa*.

(2) FERREIRA BORGES nasceu aos 6 de junho de 1786; matriculou-se no Curso Jurídico em 1801 e seguiu a Faculdade de Cânones. Em 1808 abriu escritório de advocacia no Pôrto, especializando-se em questões comerciais. Em 1811 foi nomeado Advogado da Relação do Pôrto; em 1821, foi eleito Deputado; em 1823, foi escolhido para Conselheiro de Estado. Liberal em extremo, viu-se obrigado a emigrar para Londres com a restauração do governo absoluto. Trabalhou ativamente no projeto do Cód. Comercial, e nessas assíduas lucubrações "feitas de noite e sem os necessários intervalos de repouso" foi perdendo a vista.

No vol. II do *Dicionário universal de educação e ensino*, de CAMPAGNE, trasladado a português e ampliado nos vários assuntos relativos a Portugal por CAMILO CASTELO BRANCO, encontra-se a biografia desse grande português, completada com os escritos de INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA, no tomo II do *Arquivo Pitoresco*, donde extraímos êss's dados.

FERREIRA BORGES faleceu no Pôrto aos 14 de novembro de 1838 e "baixou ao sepulcro sem fitas nem condecorações" (INOCENCIO). Na sessão de abril de 1838, o congresso português lhe mandara dar a pensão de 800\$000 anuais enquanto vivo fôsse. "Mes-

O tempo exerce o trabalho fatídico da destruição sobre as obras dos juristas. Chega o momento em que êles perdem o prestígio sobre o direito privado, principalmente no direito comercial, cuja evolução mede-se pelos dias.

SILVA LISBOA e FERREIRA BORGES escreveram na vigência das mesmas leis, e sob a influência das mesmas idéias, enxugando as penas quase ao mesmo tempo. O fulgor dos seus livros mantém-se ainda em nossos dias, porque registraram com admirável cunho teórico em monografias apuradas o direito comercial e o marítimo do seu tempo, e no plano lógico, que seguiram, simplificaram e afastaram a confusão que os envolvia, e, assim, fincaram um marco histórico na ciência jurídica brasileira e portuguesa.

Ambos proclamaram que o direito comercial é um direito de classe; desprenderam-se, porém, da rigidez das ordenações filipinas, dos alvarás e cartas de leis subsequentes e dos textos estreitos do direito romano, para pedirem inspiração às obras imortais de STRACCA, SCACCIA, DE LUCCA, de TURRIS, ANSALDO e CASAREGIS, representantes da velha escola italiana, primeiros que reconheceram o direito comercial e elevaram as normas que regulavam o tráfico mercantil a uma nova teoria. FERREIRA BORGES ilustrara-se, ainda, nas lições dos escritores franceses e ingleses.

Como é belo e edificante comparar essas duas figuras!

As obras de SILVA LISBOA, brasileiro, "foram Código mercantil para Portugal até a publicação do Código Comercial português". Assim testemunhou FERREIRA BORGES (1).

As monografias de FERREIRA BORGES, português, tiveram venerada aceitação no Brasil e o seu Código inspirou a elaboração do nosso. Escreveu o VISCONDE DE CAÍRU: "Tenho lido e relido uma obra (o Código de FERREIRA BORGES) em que no meu humilde entender, o menor mé-

quilha recompensa na verdade, se se compara à grandeza do serviço; mas não tanto, se se atente ao espírito de economia que se desenvolvera saquele período, e à escassez dos recursos do Tesouro" (INOCENCIO).

— No exílio, FERREIRA BORGES, sem bens e sem recursos, viveu à custa de um irmão, sempre pronto a socorrê-lo.

(1) *Princípios de direito mercantil*, de SILVA LISBOA, ed. CANDIDO MENDES, vol. II, pág. 956.

rito é a dificuldade vencida" (1). O *Dicionário jurídico-comercial*, especialmente, adquiriu nomeada, sendo ainda compulsado, por condensar princípios gerais de direito mercantil, hauridos nas doutrinas dos mais recomendáveis escritores franceses, italianos, escoceses e ingleses da época, que dissertaram sobre jurisprudência comercial (2).

CAIRU, autor de vários tratados sobre a ciência econômica, orientado pelas doutrinas liberais de ADAM SMITH, é "o homem mais versado nas teorias da Economia Política" no dizer de SILVESTRE PINHEIRO (3), não teve a visão clara de reconhecer com desassombro os laços íntimos entre a ciência econômica e o direito comercial. Se lhe faltou esse princípio vital, não ficou maculada a beleza da grande obra (4).

31. Foi nessa primeira fase histórica que se elaborou o Código Comercial.

Criada em 1808, a *Real Junta de comércio, agricultura, fábricas e navegação*, este tribunal, em resolução de sua consulta, encarregou SILVA LISBOA, um de seus membros, deputado, de organizar o *Código de Comércio*.

O Brasil ainda não havia proclamado oficialmente a Independência e cogitava do Código Comercial. Este fato merece honrosa referência.

SILVA LISBOA, no opúsculo *Regras da praça ou bases de regulamento comercial, conforme os novos Códigos de comércio e a legislação pátria*, informa: "Quando, em 1809 se criou o tribunal do Comércio, em resolução de sua consulta se me deu a comissão de organizar um *Código de Comércio*. Essa obra hercúlea muito excedia às minhas forças; além de requerer superior capacidade, exigia tempo, descanso, au-

(1) Carta de CAIRU a FERREIRA BORGES, de 6 de outubro de 1834, nas *Fontes, especialidade e excelência da administração comercial*, págs. 77-78, e CANDIDO MENDES, *ob. cit.*, vol. II, página 955.

(2) Este livro teve várias edições no Brasil, sendo uma em Pernambuco no ano de 1843, Tip. de Santos & C.

(3) Em INOCÊNCIO, *Dicionário Bibliográfico*, t. V, 1860.

(4) É certo que SILVA LISBOA publicara os *Princípios de Economia Política* que deveriam constituir o 8.º Tratado do Direito Mercantil. Raríssimo é essa opúsculo, editado em Lisboa no ano de 1804. CANDIDO MENDES diz que não pôde consultar esse trabalho (pág. 15) e que SILVA LISBOA, nos *Estudos do Bem Comum*, afirmara haver publicado esses princípios para animar o verdadeiro espírito comercial, como parte dos enunciados no direito mercantil (pág. XII).

xílio, prática de negócios e vigor de idade. Tudo isso me faltou. Começaram daí em diante a aparecer novas obras sobre *Jurisprudência Comercial* e *Economia política*, que tornavam ainda mais difícil a empresa. Sobrevieram depois as revoluções, que dirigiram, ou desorientaram os espíritos para teorias da nova Ordem Política. Depois da declaração da Independência do Império fui encarregado por ordem superior de escrever a *História do Brasil*. Havendo apresentado a parte primeira, pedi permissão de pausa, para continuar no trabalho do *Código*, apresentando um plano à secretaria de Estado dos Negócios do Império; e pôsto fôsse deferida favoravelmente a minha súplica, recomendou-se-me contudo que não me esquecesse da ordenada principal *Crônica* dos sucessos dignos de memória, ocorridos de 26 de fevereiro de 1821 em diante, ao que satisfiz quanto pude, relatando o período decorrido desde aquela época até o dia 12 de outubro da Aclamação do então Príncipe Regente do Brasil. Seja-me agora permitido dizer com o Parlamentário de Inglaterra GRANVILLE no seu moderno opúsculo sobre o *Fundo de Amortização*, em que se retratou a sua opinião, que quarenta anos antes havia sustentado com PITT: *Envelheci sempre muitas cousas aprendendo*. Tendo por fim lido o novo Código de Comércio da Espanha, e outras obras estrangeiras sobre relações comerciais, resolvi-me a concluir, tal qual pude fazer, um esboço do provisório regimento do comércio, em desempenho da obrigação oficial" (1).

Esse trabalho do emérito jurista não proporcionava elementos para a projetada codificação. Ele próprio o disse.

32. Em 1832, deram-se os primeiros passos para o preparo do projeto do Código Comercial, publicado 18 anos depois (2).

(1) O opúsculo *Regras da praça* foi incluído na edição dos *Princípios de direito mercantil e leis de marinha* pelo VISCONDE DE CAIRU, publicados pelo Senador CANDIDO DE ALMEIDA, no Rio de Janeiro, 1874. O trecho acima transcrito está à pág. 932 do 2.º vol. desta edição.

(2) BRÁSILIO MACHADO publicou na *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*, vol. XVII (1909), interessantíssimo trabalho sobre "O Código Comercial do Brasil. Subsídios históricos da sua formação". Alguns lapsos, que nos passaram na 1.ª ed. deste Tratado e que o insigne Professor apontou, são agora corrigidos, conquanto não nos pareça exata em alguns pontos aquela exposição.

Na mesma *Revista* e em seguimento àquele trabalho, acha-se o relatório da mesa do Senado, de 20 de setembro de 1848, sobre

A Regência, em nome do Imperador, nomeou aos 14 de março daquele ano a comissão composta de um magistrado e quatro comerciantes, a saber: ANTONIO PAULINO LIMPO DE ABREU (depois VISCONDE DE ABAETÉ), JOSÉ ANTONIO LISBOA, INACIO RATTON, GUILHERME MIDOSI e HONÓRIO JOSÉ TEIXEIRA, para organizar aquêlê projeto. Este último não aceitou o encargo, sendo então nomeado LOURENÇO WESTIN, cônsul da Suécia (1).

As principais emendas ao projeto do Código, aprovadas pela casa legislativa no dito ano de 1848.

(1) Na 1.^a ed. d'êste volume, dissemos em o n. 35 que o trabalho da codificação comercial se iniciara em 1833. Era essa a opinião geralmente seguida, com apoio na referência de CANDIDO MENDES, na 6.^a ed., do *Tratado do VISCONDE DE CAIRU*. BRASÍLIO MACHADO, no trabalho mencionado na nota acima, afirma ter sido aquela data o ano de 1831.

O Dr. DJALMA FERRAZ publicou no *Estado de S. Paulo*, de 15 de abril de 1927, consciencioso estudo a respeito da *Origem do Cód. Comercial*, no qual deixou irretorquivelmente provado que os trabalhos da codificação se iniciaram no ano de 1832, sendo Ministro do Império LINO COUTINHO. Publica êle os Decretos de 14 de março d'esse ano, concebidos nos seguintes termos, apenas mudados os nomes dos comissionados: "Sendo desgraçadamente a todos notório, a decadência e mingua em que se acha de presente o Comércio Brasileiro, e a que além de outras causas, tem muito principalmente dado origem a falta de um Código próprio, que regulando as transações comerciais, assegure aos cidadãos os seus cabedais, fulminando rigorosamente penas aos falidos e devedores de má-fé, e contra muitos dolos e crimes, que no comércio podem cometer-se; a Regência: Querendo vivificar êste tão importante ramo da riqueza do Brasil, e promover por meio d'êste saudável recurso o seu bem-estar, e felicidade: Há por bem, em nome do imperador, que uma comissão de pessoas probas e inteligentes em tal matéria, à vista do que se acha disposto nos Códigos, Leis e Decretos especiais das Nações clássicas nesto ponderoso objeto seja encarregada de organizar o Projeto de um Código Mercantil, que possa ser convenientemente observado neste Império; e Dignando-se a mesma Regência nomear a Vm. para fazer parte da dita comissão, Espera do seu patriotismo, e honra que se não escuse de contribuir com o contingente de suas luzes para um trabalho de tão reconhecida vantagem e utilidade. Deus guarda a Vm. — Paço, em 14 de março de 1832. (a) *José Lino Coutinho*".

O Dr. DJALMA FERRAZ apresenta ainda o seguinte ato, que bem esclarece o caso. O comércio do Rio de Janeiro representou ao Senado sobre a conveniência de um tribunal de comércio. Lida essa representação na sessão de 3 de setembro de 1831 e remetida à Comissão de Constituição e Diplomacia, esta, sendo relator o Senador VERGUEIRO, na sessão de 21 de maio de 1832, apresentou o parecer seguinte: "A Comissão de Constituição examinou o requerimento dos Negociantes desta Praça, em que pedem a criação de Tribunais Especiais para as causas mercantis. A comissão reconhece a constitucionalidade da súplica, à vista da ex-

Esta comissão foi primeiramente presidida por LIMPO DE ABREU e depois por JOSE CLEMENTE PEREIRA (1833-1834), por ter sido aquêlê presidente da Câmara dos Deputados na sessão de 3 de maio de 1832.

A comissão sob a presidência d'êste último, encarregado também da redação, elaborou o projeto do Código compre-

ceção estabelecida no § 17, do art. 179 da Constituição: pois êstes Tribunais se limitarão a conhecer de causas por sua natureza mercantis. A Comissão está também muito convencida da utilidade de tais Tribunais, principalmente no estado da nossa Administração de Justiça, lembrou-se de propor a nomeação de uma Comissão Especial, auxiliada externamente por pessoas de conhecimentos práticos; sendo porém no relatório do Ministro do Império que o governo havia já nomeado uma comissão para êsse fim, compreendendo objeto mais amplo, e tendo noticia que esta Comissão estava efetivamente trabalhando, é de parecer que se espere o resultado da Comissão nomeada pelo governo. — Paço do Senado, 19 de maio de 1832. (aa) *Nicolau Pereira de Campos Vergueiro*. — *Marquês de Caravelas*. — *Barão de Santo Amaro*".

Para corroborar o que documenta o Dr. DJALMA FERRAZ, temos o testemunho do VISCONDE DE CAIRU, que começando a publicar, no Rio de Janeiro, em 1832, as *Regras da Praça*, declarou suspender êste trabalho, porque "a ordem superior, que ora sobrevive autorizando especial comissão para organizar um projeto de Código de Comércio dava expectativas ao Público do cumprimento de uma obra, que só podia ser desempenhada por cooperação oficial".

Há um fato histórico interessante a ventilar. Por que razão se excluiu dessa Comissão SILVA LISBOA, o grande VISCONDE DE CAIRU, a maior autoridade na matéria, êle que fôra encarregado em 1809 de redigir o projeto de um Código de Comércio? Alguns atribuem a motivos políticos. CAIRU pertencia ao partido adversário daquelê que estava no poder. Neste sentido BRASÍLIO MACHADO, exposição citada, nota 4.

Em 1832, CAIRU contava quase 76 anos de idade, e era precário o seu estado de saúde. Três anos depois falecera.

O Dr. DJALMA FERRAZ, no esplêndido trabalho, ao qual já nos referimos acima, apresenta um documento que afasta tôdas as dúvidas.

A Regência aos 11 de abril de 1832, para evitar os efeitos da censura levantada por um jornal do Rio de Janeiro, "A Voz da Pátria", dirigiu a CAIRU o seguinte ofício: — "Ilmo. Sr. — A Regência, em nome do Imperador, Há por bem significar a V. Exa. que, tendo sido criada uma comissão de homens probos e inteligentes, para organizar o Projeto de um Código Mercantil, de que tanto se precisa, deixou V. Exa. de ser convidado para ela, não por quebra da consideração devida à sua grande reputação literária, principalmente em semelhantes matérias, como o Mundo sabe; mas, porque oprimido de suas habituais enfermidades, recessa a mesma Regência incomodar ainda V. Exa. com o acréscimo de novos trabalhos, além dos da sua ordinária obrigação. Hoje, porém, certa de que V. Exa., gozando de melhor saúde, e tendo mesmo preparado

endando três partes, uma relativa às pessoas do comércio (contratos e obrigações mercantis), outra sobre o comércio marítimo e a terceira sobre quebras. Continha 1.299 artigos (1). A exposição de motivos, datada de 9 de agosto de 1834, mostra as fontes desse trabalho e a sua orientação.

Basta transcrever estes períodos:

“Duas idéias capitais ocorrem à comissão ao encetar os seus trabalhos:

1.º que um Código de Comércio deve ser redigido sobre os princípios adotados por todas as nações comerciantes, em harmonia com os usos ou estilos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do nôvo e do velho mundo;

2.º que um Código de Comércio deve ser ao mesmo tempo acomodado às circunstâncias especiais do povo para quem é feito.

Fácil foi à comissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres: — para isso consultou os Códigos mais conhecidos, especialmente o da França, o da Espanha e o de Portugal, assim como os escritores de direito comercial mais notáveis: — aproveitou de todos os que julgou mais conveniente, e está inteiramente convencida de que não se desviou do que tem sido geralmente admitido pelos melhores Códigos de Comércio.

Mas, ao entrar no desempenho da segunda parte, desanimou, e houvera dado de mão à empresa se a necessidade de obedecer lhe não vedara”.

Acrescenta esta exposição os motivos que teve a comissão para se desviar “do sistema legislativo de outros Códigos Comerciais”.

33. O projeto foi logo enviado à Câmara dos Deputados (agosto de 1834), e entregue ao estudo da comissão de nove membros, composta das comissões reunidas de comércio, agricultura, indústria e artes e de justiça, nomeada por

já alguns trabalhos, sobre semelhante Código, se não esquivará de concorrer com suas luzes para obra de tão geral utilidade, e da qual muito dependerá a prosperidade do Brasil, me Ordena que convide a V. Exa. para que, unido à dita Comissão, a coadjuve como bem permitirem suas forças físicas, no referido serviço, de que se acha encarregada. Deus guarde a V. Exa. — Paço, 11 de abril de 1832. (a) José Lino Coutinho. — Sr. Visconde de Cairu”.

(1) O projeto do Código Comercial do Império do Brasil, organizado por essa comissão, foi impresso no Rio de Janeiro, num volume in 8.º, no ano de 1834.

este ramo do corpo legislativo. Em 9 de setembro desse ano, 1834, a comissão assinou parecer unânime, apresentado na sessão do dia seguinte, e imediatamente aprovado. “E necessário confessar (diz o parecer) que o projeto é uma obra senão perfeita, pelo menos de muito merecimento” (1).

Abriu-se o debate na sessão de 20 de junho de 1835. O VISCONDE DE GOIANA e CARNEIRO LEÃO falaram sobre a necessidade de emendar o projeto, que não podia ser aprovado tal como se achava. A Câmara, na sessão de 23, resolveu confiá-lo a uma comissão especial, que funcionaria com outra indicada pelo Senado.

Esta comissão mista, que se compôs dos Senadores MARQUÊS DE MARICÁ, JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE PAULA E SOUSA, e dos Deputados VISCONDE DE GOIANA, MANUEL JOAQUIM DO AMARAL GURGEL e JOÃO JOSÉ MOURA MAGALHÃES, apresentou parecer em 11 de outubro de 1835, dizendo, entre outras considerações: “O Código do Comércio do Brasil, emendado como agora se acha, nada tem a invejar a legislação da França, da Inglaterra, de Portugal e de Espanha; ele apresenta em um todo sistemático o que há de melhor nesses Códigos, modificadas as suas doutrinas segundo os espíritos dos escritores mais entendidos nessas matérias e adaptadas às circunstâncias do Brasil” (2).

Em 1836, a praça do comércio do Rio de Janeiro ofereceu ao corpo legislativo um projeto de emendas, preparado pela comissão, por ela nomeada, composta de dez comerciantes notáveis, de diversas nacionalidades. Em 1837, apresentou o exame sobre o comércio marítimo, e, em 1838, a parte final dos seus trabalhos, sobre as quebras.

34. Se o projeto do Código Comercial ficou, desde então, um pouco esquecido dos legisladores, é certo que foi objeto de constante preocupação e estudo dos interessados (3).

(1) Este parecer acha-se *in extenso* na exposição de BRÁSÍLIO MACHADO, *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 1909, vol. XVII, págs. 22-28.

(2) A Comissão salientava a valiosa cooperação que lhe prestaram JOSÉ CLEMENTE PEREIRA e LOURENÇO WESTIN.

(3) O Cons. JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, Presidente da comissão especial do Código, disse no Senado, sessão de 15 de maio de 1846: “Cumprir refletir que há quinze anos que dela (a matéria do projeto do Código) se trata e durante esse tempo têm-se coligido todos os dados que o corpo do comércio por sua experiência pode fornecer; foram ouvidos magistrados, advogados de grande repu-

O comércio do Brasil tomava incremento e não havia legislação segura e protetora do crédito. As facilidades e as imoralidades das quebras constituíam meio de vida para muita gente (1).

Agitaram-se as classes interessadas; despertou o Parlamento.

tação e por fim formulou-se o projeto ao qual depois de impresso já se fez uma coleção de emendas que igualmente estão impressas e tudo isso existe no Senado desde 1843".

(1) A grita contra os abusos nas falências é antiga, conforme se vê.

O Ministro da Justiça de 1834 (Regência), AURELIANO COUTINHO, no Relatório, apresentado à Câmara dos Deputados em 10 de maio desse ano, dizia: "Permiti, Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação, que reclame aqui a vossa atenção, sobre a necessidade de leis repressivas das continuas fraudes praticadas no comércio. Quebras dolosas se observam todos os dias e freqüentemente acontece que muitos, abusando da boa-fé de seus credores, vendem ocultamente quanto possuem, e retiram-se para fora do Império, sem que os mesmos credores, nem o Governo, os possam embarçar no momento da saída, porque as leis não permitem a prisão por dívidas, como allás acontece em países livres, e que não precisam tanto como nós proteger e animar o seu comércio. Um Código Comercial, elaborado por uma comissão, a quem foi incumbido, terá de ser-vos apresentado durante esta sessão, e vós sem dúvida o tomareis na devida consideração" (apud *Coleção NABUCO*, 1834, pág. 203).

O Deputado SOUSA FRANÇA, discutindo o projeto do Código Comercial, disse na sessão da Câmara dos Deputados, de 2 de julho de 1845, a propósito da falta de disposições que reprimissem devidamente os abusos dos administradores das falências: "Esses meus senhores (administradores) necessitam de uma severa correção legislativa, que evite a prática negligente com que eternizam a sua posse nos bens dos falidos, tornando-se herdeiros dêles em prejuízo dos mais credores. Os abusos a tal respeito reclamam muita especialidade nas disposições do nosso Código de Comércio, porque o roubo industrioso está na ordem do dia. Quem não tem que comer improvisa-se negociante, e depois de pilhar meia dúzia de mil cruzados alheios por transações comerciais, dá-se por falido, e os administradores comem o resto" (*Anais do parlamento brasileiro, Câmara dos Deputados*, 2.^a sessão de 1845, vol. I, pág. 25).

ERNESTO FERREIRA FRANÇA afirmava, entretanto, na sessão do Senado em 2 de julho de 1845, que não havia necessidade extrema do Código para colir a fraude dos falidos: "o que entre nós é a falta de energia na aplicação da lei aos casos correntes; o patronato se apodera de quase todos os juizes".

O mesmo se observava em França. Foi sob a influência de numerosas falências escandalosas, que se deu impulso ao Código do Comércio (vejam-se BRISTEL, *Cours de droit commercial*, n. 18, pág. 11; BESLAY, *Commentaire du code de commerce*, vol. I, *Introdução*, págs. XLVIII e segs.; LYON-CAEN et RENAULT, *Traité*, vol. I, n. 42; THALLER, *Traité élémentaire*, 5.^a ed., n. 45.

A Assembléa provincial da Bahia (1), a Associação Commercial de Pernambuco (2), a comissão da praça e negociantes do Rio de Janeiro (3) e membros da Câmara (4) solicitaram com insistência a aprovação do projeto de Código Commercial.

A Câmara dos Deputados e o Senado nomearam em 1843 outra comissão mista, para dar novo parecer sobre o projeto.

A comissão, composta dos Senadores CLEMENTE PEREIRA, VISCONDE DE ABRANTES e dos Deputados ARAÚJO VIANA, MIRANDA RIBEIRO e SILVA VIANA desempenhou a tarefa, sendo lido o parecer em sessão da Câmara de 29 de agosto de 1843, nestes termos: "A comissão nomeada para examinar, reunida à outra câmara dos Srs. Senadores, o projeto do Código Commercial redigido em 1834 de ordem do governo, por uma comissão composta de um magistrado e de quatro comerciantes, tem a honra de apresentar a esta augusta Câmara o resultado de seus trabalhos, oferecendo à sua consideração o mesmo projeto redigido e

Em Portugal dera-se a mesma coisa. FERREIRA BORGES, respondendo às críticas ao Código por ele redigido, dizia: "Nós não achamos aqui usos alguns, salvo, por exemplo, o uso de fallir e de arranjar pela junta do Comércio uma reabilitação honrosa, deixando os credores não pagos e cansados de esperar dividendos" (*Das fontes, especialidade e excelência da administração comercial*, Apêndice 1.^o, nota 3, pág. 8).

Ainda em a nota n. 15, pág. 20, desse opúsculo, FERREIRA BORGES escrevia: "Os comerciantes portugueses não podem nem devem esquecer, devedores ou credores, qual era há dois anos a sorte de uma falência. Até aquela data fallia quem queria; e fallia-se como se queria; isto é, roubava-se impunemente, e quando se não roubava nem por isso os credores melhoravam de condição: porque ou os administradores particulares jamais davam contas, ou se a administração caía na Junta do Comércio as liquidações eram intermináveis, e quando alguma porção se recebia já os netos dos credores que a arrecadavam".

(1) *Anais da Câmara dos Deputados*, 1843, vol. I, pág. 93.

(2) *Anais citados*, vol. II, pág. 174.

(3) *Anais citados*, vol. II, pág. 291.

(4) Na sessão da Câmara de 1 de julho de 1843, o Deputado PEREIRA DA SILVA incitou a Comissão a apresentar o seu trabalho (*Anais citados*, vol. II, pág. 13), e, na de 19 do mesmo mês, dizia da tribuna, ao oferecer as representações da comissão da praça e dos negociantes do Rio de Janeiro: "E' tempo que desta legislatura saia uma lei que continha interesse real, que satisfaça os votos e as necessidades clamorosas do país. Seja essa lei o Código Commercial aprovado em globo e por aclamação e que vá demonstrar ao público que a representação nacional é digna da sua missão" (*Anais citados*, vol. II, pág. 29).

já impresso com as emendas que as comissões julgarem convenientes.

Para bem regularem os seus trabalhos, as comissões não só consultaram os Códigos Comerciais mais conhecidos, mas tomaram também em consideração os trabalhos das comissões reunidas das duas câmaras encarregadas de igual exame em 1835, e tiveram presentes as emendas de uma comissão da braca do comércio desta Côrte, e outras de LOURENÇO WESTIN, um dos colaboradores do primeiro projeto. E não querendo as comissões fiar só da sua inteligência o juízo que lhes competia emitir sobre matéria tão transcendente, julgaram conveniente confiar o exame dos seus trabalhos a três juriconsultos desta Côrte, distintos por seus conhecimentos comerciais, os Srs. Drs. DIOGO SOARES DA SILVA DE BIVAR, ANTÔNIO JOSÉ COELHO LOUSADA e CAETANO ALBERTO SOARES, que de bom grado se prestaram: e as comissões faltariam a um dever de justiça, se deixassem de confessar que às judiciosas observações dos referidos juriconsultos, as quais elas aceitaram, deve o nôvo projeto considerável melhoramento em muitos dos seus artigos. E como no entender das comissões reunidas o nôvo projeto, suposto não possa dizer-se obra perfeita, pode ser adotado sem grande inconveniente na prática, deixando-se à experiência do tempo as emendas de que possa carecer; atendendo-se à urgente necessidade que existe de estabelecer regras certas que regulem a decisão das questões comerciais, sujeitas até hoje ao livre arbítrio que a lei de 18 de agosto de 1769 deixou aos julgadores de recorrerem às leis econômicas, mercantis e marítimas das nações cristãs iluminadas e polidas; considerando também que petições dos comerciantes de diversas praças do Império têm sido apresentadas a ambas as câmaras, pedindo medidas legislativas que ponham termo aos males que o comércio padece por falta de um Código Comercial; e observando finalmente que uma discussão por artigos fóra absolutamente impraticável: E' a comissão de parecer, de acôrdo com a comissão da Câmara dos Srs. Senadores, que o nôvo projeto redigido pelas duas comissões se discuta em globo, aprovando-se ou rejeitando-se como parecer à sabedoria desta augusta Câmara. Paço da Câmara dos Deputados, 28 de agosto de 1843. José Cesário de Miranda Ribeiro. José Lopes da Silva Viana" (1).

Determinava o Regimento da Câmara que os projetos de lei passassem por três discussões. Entendeu, por isso, o Pre-

(1) *Anais citados*, vol. II, pág. 920.

sidente dêsse ramo do poder legislativo que a comissão, no parecer acima transcrito, propusera alteração àquele Regimento para o caso especial do projeto do Código (1).

Remetido à mesa aquêlê parecer para falar sobre a parte que importava reforma do regimento (2), ela, na sessão de 30 de agosto, propôs que o projeto do Código tivesse uma só discussão correspondente à terceira. Votada urgência, abriu-se largo debate, sendo afinal aprovado este alvitre (3).

Entrou em discussão o projeto do Código na sessão de 18 de setembro de 1843, e, por proposta do Deputado FERRAZ, votou-se o adiamento para a sessão imediata (4).

(1) Na discussão dos Códigos de direito privado, os parlamentos têm adotado sistema especial, com o fim de preponderar o elemento técnico e evitar o político. Os nossos Códigos criminal de 1830 e do processo criminal de 1832 foram discutidos e aprovados em globo.

Sobre a discussão e votação em globo do Código Comercial, disse o Deputado PEREIRA DA SILVA, na sessão de 30 de agosto de 1843: "... reconheço que podem haver defeitos nesse processo de aprovação em globo; é um dos males inerentes às obras humanas, que não podem sair nunca perfeitas; maiores males, porém, entendendo eu, resultam de todos aquêles grandes projetos de leis, que os corpos deliberantes miúde e longamente discutem: cada senhor deputado quer provar que estudou a matéria, colhe algumas idéias dos publicistas que a respeito escreveram, deseja discutir, emendar, para melhor manifestar sua inteligência ou amor próprio; há logo nas votações tôdas essas transações que se usam nos parlamentos; o orgulho de cada um quer ser satisfeito, que, passando suas emendas, se demonstre a influência do orador: dêstes mesquinhos interesses que reúnem, e mesmo da falta de atenção que os corpos deliberantes prestam às discussões quando duram algum tempo; dêste cansaço que dos espíritos se apodera, o que resulta? E' que a obra que devera ser homogênea e sistemática, a obra que convinha ter tôdas as suas partes concordes, tôdas as suas relações unânimes e igualadas, sai com disposições contrariadas e disparatadas, perde o sistema que presidiu a sua confecção, não tem a harmonia precisa para ligar suas diversas disposições" (*Anais do parlamento brasileiro*, 2.^a sessão de 1843, vol. II, págs. 941 e 942).

Sobre a organização, discussão e votação dos Códigos Italianos, consulte-se BRUNIALTI, *Il diritto costituzionale*, vol. II, pág. 13.

Sobre a discussão e votação do Código de Processo Civil austríaco de 1 de agosto de 1895, veja-se o *Annuaire de législation étrangère*, vol. XXV, 1896, pág. 300.

(2) *Anais citados*, vol. II, págs. 920 e 921.

(3) *Anais citados*, vol. II, págs. 937 a 954. Falaram os deputados FERRAZ, CARNEIRO DA CUNHA, URBANO SABINO VANDERLEI (Cotegipe), PEREIRA DA SILVA, PACHECO, FERREIRA PENA, RIOS e MIRANDA.

(4) *Anais citados*, vol. II, págs. 168 e 169.

No ano de 1844, não se discutiu o projeto, porque a Câmara, reunida em sua 3.^a sessão da 5.^a legislatura no dia 3 de maio, foi, por Decreto de 24 dêste mês, dissolvida, convocando-se outra para 1 de janeiro de 1845.

Na sessão de 22 de janeiro de 1845, nomeou-se nova comissão de cinco membros encarregada de rever o projeto do Código (1).

Em 28 de junho, esta comissão desempenhou o serviço e, na 2.^a parte da ordem do dia da sessão de 2 de julho, começou o debate, continuando na do dia seguinte, 3 de julho, adotando-se o projeto quase por aclamação (2).

Aprovada a redação em 17 de julho, o projeto seguiu para o Senado.

35. Na sessão do Senado de 9 de setembro dêste mesmo ano (1845), entrou em discussão o parecer da comissão especial, apresentado à Câmara dos Deputados em sessão de 29 de agosto de 1843 (n. 34, *supra*), para que se discutisse em globo o projeto do Código e, a requerimento de RODRIGUES TÓRRES, deliberou-se adiar para a sessão do ano seguinte a discussão.

Aos 15 de maio de 1846 teve início a primeira discussão do projeto, com o parecer da comissão especial, e depois de orarem os Senadores VASCONCELOS, CLEMENTE PEREIRA, VERGUEIRO e CARNEIRO LEAO, deliberou o Senado aprová-lo para passar à segunda discussão, que deveria ser por títulos.

Nas sessões de 18, 20, 22, 25, 27 de maio, 4, 5, 6, 9 e 10 de junho, 4, 15 e 21 de julho, 12, 21, 22, 25 e 28 de agosto de 1846 discutiram-se e aprovaram-se, com muitas emendas, os deztoito títulos compreendidos na parte primeira do projeto.

No ano de 1847 se passou à segunda discussão da parte segunda do projeto, também por títulos. Discutiu-se nas sessões de 4 e 25 de junho, 9, 30 e 31 de julho, 5, 16 e 25 de agosto, chegando-se até o Título XIII. Foram aprovadas muitas emendas.

Na sessão de 12 de maio de 1848 continuou a segunda discussão, adiada em 25 de agosto do ano anterior. Nas

(1) *Anais citados*, 1.^a sessão de 1845, vol. I, pág. 273.

(2) *Anais citados*, 2.^a sessão de 1845, vol. II, págs. 21 e 34.

sessões de 27 e 29 dêste mês de maio, de 2, 9 e 15 de junho ainda se discutiu o projeto, aprovando-se emendas. Nesta última sessão, o projeto foi aprovado para passar à terceira discussão, deliberando-se convidar o Ministro da Justiça para assisti-la.

O projeto entrou em terceira discussão na sessão de 7 de julho do mesmo ano, sendo adiada por quinze dias a requerimento do Ministro da Justiça (CAMPOS MELO) e, dispensada na sessão de 27 do referido mês a presença dêste ministro, iniciou-se a terceira discussão na sessão de 30, por partes.

A terceira discussão ocupou as sessões de 31 de julho, de 1, 3, 8, 9, 12, 17, 18, 21, 23, 26, 29 e 30 de agosto, dia em que foi aprovado o projeto ainda com muitas emendas.

Finalmente na sessão de 20 de setembro do mesmo ano de 1848, se aprovou a redação das emendas do Senado ao projeto da Câmara, sendo remetida a esta.

36. A Câmara dos Deputados, em 6 de março de 1850, aceitou as emendas do Senado, sendo o projeto enviado à sanção em 2 de maio e sancionado pela Lei n. 556, de 25 de junho, publicado em 1 de julho.

SEÇÃO II

Segunda fase

(1850-1890)

Sumário: — 37. A segunda fase histórica do direito comercial brasileiro (1850-1890). — 38. Os Regul. ns. 737 e 738, complementares ao Cód. Com. — 39. Fontes próximas deste código. A feição original deste ato legislativo. — 40. Orientação do Cód. Com. A doutrina dos autores, dos tribunais e do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ao tempo da sua publicação. — 41. Energia ascendente do direito comercial sobre o civil. — 42. Leis e regulamentos sobre matéria comercial publicados na segunda fase histórica. — 43. A nova orientação do direito comercial. — 44. A literatura jurídica comercial. — 45. Os Avisos ministeriais e as sentenças dos tribunais. — 46. Os livros de ORLANDO e de TEIXEIRA DE FREITAS. A influência da escola francesa.

37. Abre a segunda fase histórica do direito comercial brasileiro o Código Comercial de 1850 e estende-se até 1890, ano em que o Governo Provisório da República expediu o Decreto n. 917, de 24 de outubro, reformando a parte terceira deste Código.

38. Publicado o Código Comercial, cogitou-se do preparo dos regulamentos para a sua boa execução e especialmente do "regulamento adequado" onde se determinaria "a ordem do juízo no processo comercial" (art. 27 do Título único do Cód. Comercial).

Este regulamento foi publicado pelo Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

Na mesma data, o Decreto n. 738 deu o regulamento para os Tribunais do Comércio e para o processo das quebras.

O Regul. n. 737 representa monumento soberbo da nossa legislação. Não encerrava exclusivamente *lei processual* (1), continha preceitos que completavam o Código Comercial, dando-lhe vida e realidade, preceitos ainda hoje subsistentes.

(1) Em sentido contrário e sem fundamento, o acórdão do Supremo Tribunal Federal de 29 de setembro de 1906, na *Revista de Direito*, vol. III, pág. 122. Basta apontar a parte relativa aos atos de comércio, às nulidades dos contratos comerciais, etc.

JOAQUIM NABUCO traçou em rápidas linhas a atenção que mereceu de seu pai, o Senador NABUCO DE ARAÚJO, aquêlê trabalho (1).

Os homens do início da República, na obra do esfacêlo da legislação, recuaram respeitosamente ante essa peça admirável. O Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, mandou observá-lo no processo das causas cíveis em geral (2) e, organizando-se a justiça federal, no Decreto n. 848, de 11 de outubro do mesmo ano, reproduziram-se as suas disposições (3). O Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que aprovou a *Consolidação das leis referentes à justiça federal*

(1) São dignas de transcrição as palavras de JOAQUIM NABUCO, em *Um Estadista do Império, Nabuco de Abreu, sua vida, opiniões, sua época*, t. I, págs. 125-126: "Um trabalho consid'rável ocupou ao mesmo tempo a atenção de Nabuco durante parte do ano de 1850. Em março êle fôra nomeado membro da comissão encarregada de organizar os regulamentos do Código do Comércio. A comissão compunha-se, além do Ministro da Justiça, que era o seu Presidente, de José Clemente Pereira, Nabuco, Carvalho Moreira, Caetano Alberto e Barão de Mauá. Foi distribuída a tarefa, refere CARVALHO MOREIRA (Barão de Penedo), entre os membros da comissão tomando cada qual a parte que escolhia ou que lhe era designada. Coube aos três advogados preparar os seus respectivos trabalhos com relação à matéria contida no Código Comercial (1.ª, 2.ª e 3.ª Partes) de sorte que reunidos formassem um projeto completo de regulamento... que foi o Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Do título único do Código, matéria relativa aos tribunais e juízo comerciais incumbiu-se JOSÉ CLEMENTE, de cujo trabalho salu o segundo Decreto n. 738, da mesma data. Todos êsses trabalhos eram expostos e discutidos na comissão que durou cerca de três meses. Restava a redação final de todo o nosso trabalho, quando por indicação de NABUCO foi CARVALHO MOREIRA, exclusivamente encarregado dela, convido, dizia êle, que fôsse um só o redator para haver identidade de linguagem e de estilo na redação".

(2) A medida satisfeita pelo Decreto n. 763, de 1890, do Governo Provisório, já se achava lembrada desde 1883 pela comissão nomeada pelo governo da Monarquia, em 8 de novembro de 1882, para organizar um trabalho sobre a administração da justiça e pessoal da magistratura, destinado a servir de base ao projeto de reforma judiciária (*O Direito*, vol. XXXI, pág. 238, art. 24, § 3.º, do projeto).

(3) O Ministro da Justiça do Governo Provisório, CAMPOS SALES, disse na *Exposição* que, em janeiro de 1901, apresentou ao chefe dêsse governo (pág. 39): "Na parte processual, que julguei dever anexar à organização, para facilitar o imediato exercício da justiça federal, pouco foram alteradas as leis anteriores, sendo adotadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Criminal e do Regul. n. 737, de 25 de novembro de 1850, com as modificações aconselhadas pela experiência e necessárias ao nôvo regime judiciário".

(código do processo federal), não fez mais do que copiar o Regul. n. 737, de 1850 (1).

39. O Código Comercial tivera por fontes próximas os Códigos francês de 1807, espanhol de 1829 e português de 1833.

Não há dúvida que o seu projeto "fôra compilado em grande parte do Código Comercial português, com alguns melhoramentos em um ou outro artigo, desprezada a parte doutrinária existente naquele Código", conforme disse o Senador JOAQUIM ANTÃO, na sessão de 2 de julho de 1845, mas não se deve pôr de lado a influência que nêle exerceu o Código espanhol de SAINZ DE ANDINO (2), e principalmente o Código francês.

Para se avaliarem portanto as correntes ceintíficas que influíram no nosso Código, temos de verificá-las naqueles três outros.

Sobre o Código francês, já dissemos no n. 22 *supra*.

No Código português, obra de FERREIRA BORGES, predominaram outros elementos, além do francês. Eis o que disse este eminente comercialista, em 8 de junho de 1833, ao oferecer a D. PEDRO, Duque de Bragança, o seu projeto: "Na compilação deste Código tive à vista não só todos os Códigos Comerciais, que conheço, isto é, o da Prússia, da Flandres, da França, o projeto do Código da Itália, o Código de Espanha, e as leis comerciais da Inglaterra e o direito da Escócia, mas também as ordenações da Rússia e quase tôdas as muito parciais da Alemanha (graças aos trabalhos de PHOSEN e BOUCHER), além de tôdas essas coleções

(1) Consolidação, na frase de RUI BARBOSA, "Indigesta desde o título" (*Parecer sobre a redação do Código Civil*, pág. 18). Dizem que seu autor fôra o Dr. JOSÉ HIGINO DUARTE PEREIRA.

(2) O VISCONDE DE CAIRU disse ser o Código espanhol mais amplo e explícito e mais ponderado que o francês por ter sido organizado em época de tranqüillidade, ainda que não completo e sem a liberdade conveniente ao sistema constituciontil (*Regras da praça nos Principios de Direito Mercantil*, ed. CANDIDO MENDES, vol. II, pág. 935).

Era essa, igualmente, a opinião de PARDESSUS, que, elogiando esse Código, escreveu: "Não temos inconveniente em asseverar que qualquer país que, pela sua situação, se possa dedicar ao comércio do mar e terra, poderá adotar este Código (o espanhol) em sua totalidade" (*apud ob. cit.*, pág. 939).

marítimas, preciosos monumentos da antiguidade escapados à foice do tempo e golpes do despotismo".

O Código espanhol de 1829, obra de D. PEDRO SAINZ DE ANDINO, foi principalmente inspirado no Código francês, contendo, entretanto, muitas normas melhor redigidas, e outras próprias da legislação e costumes espanhóis, com os quais procurou êle suprir as deficiências desse Código. "En cuestión de principios no introdujo innovación alguna", comenta BENITO (1).

O Código brasileiro foi o primeiro trabalho original que, com feição nova, apareceu na América. Outros países publicaram Códigos em 1826, 1844 e 1845, trasladados fiéis do Código francês e do espanhol. O nosso não era cópia servil de nenhum deles. Apresentava cunho singular, respeitando a tradição jurídica e mostrando adiantamento notável sobre os seus modelos (2).

Os organizadores do Código Comercial não encontraram legislação civil consolidada; tiveram necessidade de penetrar no território do direito civil e trazer para os textos desse Código matéria que, em rigor, aí não deveria figurar, como

(1) *Ensayo de una introducción al estudio del derecho mercantil*, 1896, pág. 321.

— O Ministro da Fazenda de Espanha encarregou SAINZ DE ANDINO de redigir o Código que havia prometido, e ao mesmo tempo nomeara uma comissão, composta de juriscultos e pessoas peritas nas práticas e usos mercantis, para formular outro. Examinados ambos pelo próprio Rei, publicou-se como lei o Código de SAINZ DE ANDINO.

E' da *Exposición de motivos* do Código Comercial espanhol em vigor: "Por manera, que el código actual considera a las leyes de comercio como excepcion's del Derecho Civil ó común, y, por consiguiente, al Derecho Mercantil como un *derecho excepcional*. El proyecto, al contrario, proclama como *derecho propio* (es decir sustantivo), el Mercantil; mas reconociendo al mismo tiempo que el derecho privado común es la base ó la parte general de los derechos privados especiales, entre los cuales se balla el Mercantil, atribuye al primero el carácter de supletorio en último término; esto es, cuando las dudas ó cuestiones a que dan lugar las transacciones mercantiles no puedan resolverse por la legislación escrita mercantil ni por los usos ó prácticas del comercio".

(2) O saudoso CANDIDO MENDES, dizia do nosso Código: "é uma legislação firmada com o cunho brasileiro, revelando entre outros dotes no espirito e na redação, o labor e o colorido pátrio" (*Principios de direito mercantil*, pelo VISCONDE DE CAIRU, Introdução, pág. DCXLVIII do vol. I).

Este Código soube evitar as definições e principios gerais acumulados no Código Comercial português de 1833. não incorrendo, assim, na justa censura que desta obra legislativa fizera COELHO DA ROCHA, *História do governo e da legislação em Portugal*, 6.^a ed., § 326.

a parte geral relativa a obrigações e contratos, o mandato, a troca, a locação, a hipoteca, a fiança, o penhor, o depósito, o pagamento, a novação, a compensação, etc. (1). O motivo desse fato disse a comissão que sob a presidência de JOSÉ CLEMENTE PEREIRA, elaborou o projeto: "Na redação dos contratos mercantis observou a comissão que os melhores Códigos se limitavam a estabelecer as exceções relativas ao comércio, remetendo-se no mais as disposições gerais dos Códigos civis. Nesta parte, firme a comissão no princípio de que convém dar aos nossos comerciantes normas diretoras de todos os atos mercantis, e atendendo a que as leis civis do Império são escassas em matéria de contratos, ordenou títulos completos das diversas naturezas dos contratos admissíveis em comércio, nos quais pensa ter substanciado as regras que podem ter aplicação nas transações mercantis".

Dai dizer TEIXEIRA DE FREITAS que o Código Comercial exorbitara, que os seus preparadores exorbitaram com demasia, mercantilizaram quase tudo (2).

40. Organizado na época em que o direito comercial era tido e havido como direito de classe (3), o nosso Código,

(1) Na falta de Código Civil, o Código Comercial estabeleceu normas gerais sobre contratos, definiu direitos e obrigações fora do seu quadro.

Isso mesmo declararam o Deputado ANTÃO, discutindo o projeto do Código na Câmara, em sessão de 2 de julho de 1845 (*Anais da Câmara*, 2.^a sessão de 1845, vol. II, pág. 22), e o Senador VASCONCELOS na sessão do Senado de 15 de maio de 1846 (*Jornal do Comércio* de 16 de maio de 1846).

Vê-se TEIXEIRA DE FREITAS, *Consolidação das leis civis*, Introdução, pág. XXXIX, nota 12.

O mesmo se observa no Código espanhol de 1829; no português de 1833, cujo autor, FERREIRA BORGES, confessava ter entrado no território do direito civil por falta de Código Civil; no alemão de 1861 e no primeiro Código argentino, promulgado para a província de Buenos Aires em 1859, e a 10 de setembro de 1862 declarado *Código Nacional*. A comissão da reforma deste Código, no relatório de agosto de 1889, expunha que a falta de Código Civil o avolumara.

(2) *Aditamentos ao Código de Comércio*, Advertência, páginas XI e XII.

(3) O Cód. Comercial português de 1833, a principal fonte do nosso, dispunha no art. 1.º: "O direito civil não sendo contrário ou especialmente derogado pelo presente Código, é aplicável aos negócios e matérias comerciais".

O nosso Código não reproduziu essas palavras, conquanto no art. 121 estabelecesse como pressuposto o direito civil nas matérias relativas aos contratos comerciais. Deve-se prestar a devida atenção a esse critério adotado pelo Código de 1850.

em substância não se afastara dessa orientação; procurou regular exclusivamente a atividade profissional dos comerciantes. Instituiu a matrícula dos profissionais do comércio, capazes e de crédito público, para o efeito de gozarem da proteção que ele *liberalizava em favor do comércio* (artigos 4.º e 6.º), enumerara as prerrogativas destes comerciantes (arts. 21, 25 e 301), estabeleceu para eles o processo especial de falência (art. 908 e art. 15 do Regul. n. 737). Ainda mais, o Título único, seu anexo, o Regul. n. 737, de 1850, ao traçar a competência dos tribunais e juizes do comércio, compuseram aqueles com deputados comerciantes, sob a presidência de um letrado (*justiça de classe*). Tudo isso reminiscência da organização corporativa medieval.

Entretanto, o Título único, que se lhe anexara, regulando a administração da justiça nos negócios e causas mercantis, e o Regul. n. 737 fizeram-lhe perder o norte. Foram comercializados muitos atos, nos quais não intervinham comerciantes. A razão do desvio era exclusivamente empírica. Desejou-se retirar da jurisdição civil, emaranhada em processo longo, tortuoso, com meios de prova obsoletos e improficuos, com prescrição de longuíssimo prazo, as ações que tivessem por objeto determinadas relações jurídicas de natureza civil. Este alargamento importou a objetivação de uma parte do direito comercial. Fenômeno idêntico ocorrera com o Cód. Comercial francês.

A matrícula dos comerciantes sofreu, logo depois, profundo golpe (Decreto n. 1.597, de 1 de maio de 1855, artigo 2.º), apesar de se manter até agora como instituição decorativa, aboliu a falência privilegiada e modificaram-se aqueles tribunais comerciais, até que, em 1875 (Lei n. 2.662, de 9 de outubro), foram suprimidos, entregando-se as suas atribuições administrativas às juntas e inspetorias comerciais e as contenciosas às justizas ordinárias. O processo das quebras (arts. 797-911 do Código, e Regul. n. 738) resistiu quase íntegro por quarenta anos, fornecendo bons elementos à lei de falência de 1890 e ainda sobreviveu dezoito anos, aplicado à quebra das sociedades anônimas.

Insistia-se, não obstante, em ver no Código um feixe de leis reguladoras dos direitos e privilégios de uma classe, o direito dos membros de uma corporação, e, por isso, uma *exceção* às leis civis.

De fato, O Código havia declarado, no art. 121, que *modificava e restringia* as regras e disposições estabelecidas

pelo Direito Civil para os contratos em geral. Ainda, no art. 428, dispôs que *modificava* os meios estabelecidos pelo Direito Civil para a extinção e dissolução das obrigações. O Regul. n. 737, de 1850, colocou as leis civis como fonte preferencial aos usos comerciais, salvo nas questões de sociedade e em outros casos expressos (art. 8.º, 2.ª alínea).

Da pequena e pouco interessante discussão parlamentar agitada em torno do projeto do Código se considerou sempre o Código Comercial uma lei de exceção (1).

Em 1852, o Tribunal do Comércio do Império declarava que o direito comercial era excepcional (2).

O MARQUÊS DE S. VICENTE (1857) definia: "O direito comercial é o mesmo *direito civil*, somente *modificado* em algumas relações para melhor apropriá-lo à indústria mercantil, à conveniência da riqueza pública, à índole dos interesses e riscos das negociações, sua celeridade e conveniente expansão (3).

TEIXEIRA DE FREITAS, em seguida, apoiava-se na mesma idéia (4).

(1) Na sessão da Câmara dos Deputados de 2 de julho de 1845, dizia o Deputado ANTAO: "O nosso projeto de Código é compilado em grande parte do Código Comercial português, com alguns melhoramentos em um ou outro artigo, desprezada a parte doutrinária, que existe no Código português. FERREIRA BORGES declara que não existindo um Código Civil que definisse os direitos e obrigações e o modo por que se extinguem, não se podendo formar um Código Comercial senão como exceção das regras gerais da legislação civil, é se via obrigado a estabelecer a doutrina geral para depois fazer a exceção dos direitos comerciais. As comissões encarregadas de organizar o Código Comercial tiveram então atenção a isto; examinaram só aquelas disposições que diziam respeito às obrigações e contratos comerciais e o modo por que se extinguem e dissolvem e separaram do Código toda a outra parte do Código de FERREIRA BORGES, que tinha apenas disposições genéricas; e também quando trataram da organização dos tribunais de comércio ou da ordem do juízo não compilaram o Código português, por isso que é estabelecida uma organização tão extensa, que seria difícil aplicar ao Brasil" (*Anais* de 1845, vol. II, pág. 22).

Na mesma sessão declarava o Deputado FERRAZ: "As leis comerciais são meras exceções do direito civil" (*Anais* de 1845, volume II, página 24).

(2) Aviso do Ministério da Justiça n. 282, de 30 de dezembro de 1852.

(3) *Direito público brasileiro*, pág. 13.

(4) *Consolidação*, Introdução, pág. XXXIX.

A seção de justiça do Conselho de Estado, no parecer de 1 de julho de 1863, sustentava essa tese (1).

O Instituto dos Advogados Brasileiros, na conferência de 21 de setembro de 1865, votava, unanimemente, que "o direito comercial era uma exceção ou modificação ao direito civil" (2), mas ERNESTO FERREIRA FRANÇA, nessa mesma ocasião, anunciava a nova escola alemã, italiana e francesa, dizendo no Instituto: "O nosso legislador parece não ter considerado o nosso direito comercial como um corpo de direito singular... mas, segundo a teoria, o *desideratum* que se pretende atingir é que seja ele um corpo de direito *sui generis*" (3), e repetia: "a teoria tende a formar do direito mercantil um corpo singular original de direito" (4). O eminente advogado melhor teria dito, um direito autônomo.

Codificar não é ligar arbitrariamente textos legais, mas separar as leis conforme a matéria, submetendo-as a método sistemático com o intuito de simplificar. Se a disciplina jurídica de uma classe de indústrias ou se uma ordem especial de relações jurídicas reclamavam a reparação do Código Comercial distinto do Código Civil, aliás prometido pela Constituição da Monarquia, excepcionais não se podiam considerar as normas incluídas naquele. Cada Código devia ter objeto peculiar. Muitas disposições podiam ser comuns aos dois Códigos, mas as divergências explicavam-se por esse ob-

(1) CAROATA, *Imperiais Resoluções*, pág. 1.387. Assinam este parecer NABUCO, TORRES HOMEM e VISCONDE DE JEQUITINHONHA.

(2) *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*, vol. VII, pág. 207.

— Por ocasião de discutir-se essa tese, o Dr. CAETANO ALBERTO SOARES manifestou-se nestes termos: "O direito comercial é diverso do direito civil, mas este é muitas vezes subsidiário do primeiro, como tudo se collige do nosso Código e dos regulamentos respectivos; sendo assim o Código Comercial um corpo de direito especial, segundo se vê da teoria dos contratos e dos outros objetos da lei mercantil" (*Revista citada*, vol. VII, pág. 201).

O Dr. DUQUE ESTRADA TEIXEIRA disse, por sua vez: "Não se pode estabelecer uma opinião extremada; o direito civil é a base em que assenta o direito comercial; este, no que lhe é próprio, peculiar, é regido pelas suas regras próprias, e assim o intérprete se deve regular pela lei ou princípios de direito comum, adotados implicita ou subsidiariamente pelo direito comercial e pela lei comercial restritamente no que for de disposições especiais e próprias da lei comercial" (*Revista citada*, vol. e págs. cit.).

(3) *Revista citada*, vol. VII, pág. 201.

(4) *Revista citada*, vol. VII, pág. 202.

jeto. Seriam paralelas e independentes, dominando cada qual o seu campo de aplicação.

Não parece contra-senso iniciar a codificação de um país pelas leis chamadas de exceção, deixando no caos a matéria civil considerada como regra, especialmente na parte relativa a obrigações e contratos? (1).

Resistente a força da tradição!

41. O Código trouxera no seu bôjo bastas normas de puro direito civil. Nem a hipoteca esquecera, criando a par da inscrita no Registo do Comércio outra a que denominou tática.

Era natural que, no meio da esparsa, difusa e deficiente legislação civil, êle exercesse extraordinário predomínio. Com efeito, passou a reger quase tôdas as relações da vida civil quanto a obrigações e contratos.

O exímio autor da imortal *Consolidação das leis civis* assentou diversos textos no Código Comercial e, em luminosas notas, explicou o motivo.

A energia ascendente do direito comercial sobre o direito civil anêmico e desarticulado atravessou a segunda fase histórica e desdobrou-se pela seguinte.

42. Durante o período de 1850-1890, publicaram-se, além dos Decretos ns. 737 e 738 e outros referentes ao regimento dos corretores, agentes de leilão e intérpretes, ao regulamento dos tribunais do comércio, à inadmissibilidade das concordatas amigáveis (n. 2.481, de 28 de setembro de 1859) outros de alta relevância que passamos a indicar. Por ocasião da crise comercial e financeira iniciada em 1860,

(1) Na sessão de 15 de maio de 1846, quando se iniciou a discussão do projeto do Código, disse o Senador VASCONCELOS, referindo-se a este projeto: "Há nela um defeito que seus autores não podiam remediar e é ter precedido ao Código Civil. Sendo o Código Comercial uma exceção do Civil, vem a suceder que precede a exceção à regra geral, e por isso claro é que precisa êle de um desenvolvimento muito maior do que precisaria se aquêl outro já estivesse promulgado".

O mesmo aconteceu na Espanha, que publicou o Código Comercial em 1829 e o Civil em 1888.

O Código Comercial de Nuremberg, que realizou a unidade da Alemanha no domínio comercial, tornou-se o Código da Alemanha do Norte em 1869 e dois anos depois do Império da Alemanha. O Código Civil veio muito depois, conforme se sabe.

promulgaram-se leis e decretos sobre bancos de emissão (1), sociedades anônimas (2) e normas legais, ainda que rudimentares, sobre cheques (3).

Em 1864, persistindo a crise econômica e comercial, apareceram atos sobre a falência dos bancos e casas bancárias e a emissão de bilhetes e escritos ao portador, novamente regulada (4), entre êles os cheques (5). Nesse ano, depois

(1) Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, contendo providências sobre bancos de emissão, meio circulante, diversas companhias e sociedades; Decreto n. 2.685, de 10 de novembro de 1860, estabelecendo regras sobre os bancos de circulação que a esse tempo funcionavam no Império; Decreto n. 2.691, de 14 de novembro de 1860, marcando os casos de falência dos bancos e outras companhias e sociedades anônimas e o processo que em tais casos se deveria seguir; Decreto n. 2.694, de 17 de novembro de 1860, regulando a emissão de bilhetes e outros escritos ao portador; Decreto n. 2.711, de 19 de dezembro de 1860, contendo diversas disposições sobre a criação e organização dos bancos, companhias, sociedades anônimas e outras, tendo este Decreto iniciado o sistema das consolidações regulamentares; Decreto n. 2.733, de 23 de janeiro de 1861, marcando o modo de se verificarem as transações e transferências de ações de companhias ou sociedades anônimas, dos títulos da dívida pública, e de quaisquer outras que admitam cotação.

A lei de 22 de agosto de 1860 era um ato de arrocho. TAVARES BASTOS, nas *Cartas do Solitário*, escrevia: "Quando por toda a parte a ciência repele as invasões do Estado na república da indústria; quando parece que a própria França vai abandonar o absolutismo pela independência, a prevenção pela punição, a policia pela liberdade, no Brasil promulga-se uma lei terrível, a lei mais atentatória das liberdades públicas, desde que neste país começou a obra sorradeira da ruina constitucional. O ato de 22 de agosto de 1860 seria um crime se não fôsse uma lei. Em virtude d'êlê, o Estado diz aos mercadores, aos capitalistas, aos banqueiros: O comércio sou eu. Ao direito de associação: Eu vos modero e vos dirijo, e posso embarçar-vos! A tôdas as indústrias: Ninguém mais sábio e mais prudente do que eu; segui-me! meu dedo soberano apontar-vos-á o caminho" (2.ª ed., pág. 19).

— Consulte-se, a respeito desta lei, JOAQUIM NABUCO, *Um estadista do Império*, t. 2.º, pág. 57.

(2) As leis e os decretos mencionados na nota acima.

(3) Decreto n. 2.694, de 17 de novembro de 1860, art. 1.º, parágrafo único.

(4) Decreto n. 3.308, de 17 de setembro de 1864, mandando observar diversas disposições extraordinárias durante a crise comercial em que se achava a praça do Rio de Janeiro; Decreto n. 3.309, de 20 do mesmo mês de setembro, regulando a falência dos bancos e casas bancárias; Decreto n. 3.322, de 22 de outubro, estabelecendo algumas disposições complementares às do Decreto n. 3.309; Decreto n. 3.323, do mesmo dia, regulando novamente a emissão de bilhetes e outros escritos ao portador.

(5) Decreto n. 3.323, de 22 de outubro de 1864, arts. 3.º, 8.º e 9.º.

de um decênio de esforços de NABUCO DE ARAÚJO, retirou-se do Código a matéria hipotecária, que passou a ser exclusivamente civil, ainda que alguns ou todos os credores fossem comerciantes (Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864) (1).

Em 1866, ainda por iniciativa de NABUCO, derogou-se o juízo arbitral necessário, instituído pelo Código, dando-se-lhe caráter facultativo (Lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866).

Em 1874, publicou-se o regulamento concernente à marinha mercante nacional, à indústria da construção naval e ao comércio de cabotagem (Decreto n. 5.585, de 11 de abril).

Em 1882, emanciparam-se as sociedades anônimas, do cativeiro governamental. A lei, que reformou o capítulo do Código sobre as companhias de comércio, teve discussão luminosa no Parlamento brasileiro, tomando parte, notadamente, o insigne AFONSO CELSO, o grande e inextinguível LAFAYETTE e o exímio JUNQUEIRA. O primeiro dizia, na sessão do Senado de 24 de abril de 1882: "Nessa trilogia, liberdade, publicidade e responsabilidade, resume-se a missão da lei quanto às sociedades anônimas; fora daí e além daí não há senão restrições injustificáveis ao direito individual" (2).

Nesse mesmo ano, veio a lei permitindo a concordata por abandono, que NABUCO havia sugerido desde 1866, quando Ministro da Justiça (n. 3.065, de 6 de maio).

Sobre invenções ou descobertas industriais votou-se a Lei n. 3.129, de 14 de outubro, que teve o seu regulamento no Decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo ano.

(1) Veja-se o histórico resumido na reforma hipotecária e o papel que nela representou NABUCO DE ARAÚJO, em JOAQUIM NABUCO, *Um estadista do Império*, t. 2.º, págs. 12-128.

O Governo Provisório nos seus atos sobre hipotecas limitou-se a copiar a lei de NABUCO.

(2) Lei n. 3.150, de 4 de novembro de 1882, e regulamento no Dec. n. 8.821, de 30 de dezembro do mesmo ano. O Dec. n. 10.165, de 12 de janeiro de 1889, fixou a inteligência do art. 1.º, n. 3, § 2.º, da Lei n. 3.150.

A Lei n. 3.150, de 1882, excluiu da falência as sociedades anônimas, substituindo esta pela liquidação forçada. Dizia-se que a causa desse ato fora a falência do Banco Nacional, em 1878, que acarretou o processo penal por falência culposa do Senador JOÃO LINS VIEIRA CANSANÇÃO DE SINIMBU, então Presidente do Conselho de Ministros.

O direito industrial, já em movimento, abrigava-se sob o pálio do direito comercial.

43. Entrevê-se a nova tendência do direito comercial, correspondente à evolução política, econômica, jurídica e social da época. Descortina-se que o direito comercial abrangia uma massa de relações econômicas na intensidade e extensão. Vai-se compreendendo que não é somente um direito da classe; é um direito abrangendo indefinida série de fatos econômicos um direito subjetivo e ao mesmo tempo objetivo.

Não há, no entanto, quem o diga com franqueza e desembaraço. Advogados sutilíssimos, doutos e famosos discutem as causas, evitando a tirania dos textos legais obscuros, e procuram interpretá-los por processos lógicos. A *Hermenêutica Jurídica*, de PAULA BATISTA, resumida em sínteses admiráveis, é o livro de leitura por excelência. O excelso patricio, adepto da escola savignyana, lembra o valor do elemento científico na interpretação das leis e exemplifica, esculpindo esta parêmia: "A interpretação que der à lei comercial sentido desastroso ao crédito, será anormal".

44. Nenhum livro de sistematização do direito comercial, nem ao menos de exegese do Código, em forma de comentário... Ponderava o redator d'O *Direito*: "quem procure compreender o espírito do Código e não se satisfaça com a modesta ambição de entendê-lo pelo que soam as suas palavras, tem de pedir a estranhas fontes os necessários subsídios".

A literatura jurídica comercial de 1851 a 1871 limitou-se a três minguados opúsculos, o *Direito cambial*, de SOUSA PINTO, *A letra de câmbio e Contratos e obrigações*, de LIBERATO BARROSO. Transcorrido mais de um decênio, apareceram as obras de SILVA COSTA sobre *Seguros marítimos e Contas Correntes*, de DÍDIMO DA VEIRA JÚNIOR sobre *Marcas de fábrica e Sociedades anônimas*, esta de acordo com a reforma de 1882, de OURO PRÊTO sobre *Marcas industriais e nome comercial e Crédito móvel pelo penhor e bilhete de mercadorias* e de INGLÊS DE SOUSA sobre *Títulos ao portador*, monografias recebidas com encômios. Houve, ainda, os *Aditamentos ao Código Comercial* de TEIXEIRA DE FREITAS, merecedor de mais algumas palavras, que irão adiante.

Apareceram algumas revistas, sobressaindo *O Direito*, fundada pelo Dr. JOÃO JOSÉ DO MONTE, em 1873, nas

quais se publicaram estudos sobre algumas teses de direito comercial e marítimo, e as mais notáveis decisões judiciais.

45. Os avisos, que o Governo Provisório estancou em 1891, perturbaram muitas vezes o direito e a ação dos tribunais, com a interpretação que os Ministros de Estado se arrogavam dar aos textos legais, quase sempre por solicitação dos membros do poder judiciário, cuja timidez os forçava a abdicar o direito de entender as leis, conforme a expressiva frase do insigne LAFAYETTE, na introdução do seu ainda não imitado *Direito de Família* (1).

As decisões judiciais, além de tardas, paupérrimas de fundamento, provocaram a louvada e, ao mesmo tempo, combatida circular de 17 de dezembro de 1888 do exímio e insigne FERREIRA VIANA, Ministro da Justiça, recomendando aos tribunais e juizes o cumprimento da lei que manda declarar os motivos das sentenças, "parecendo do seu silêncio que, ou não foram ouvidas as alegações das partes, ou foram reputadas escusáveis as vantagens e garantia da portaria de 31 de março de 1824". Esta portaria exigia com insistência a declaração daqueles motivos, "a fim de conhecerem as partes as razões em que fundaram os julgadores as suas decisões, alcançando por esse modo ou o seu sossêgo, ou novas bases para ulteriores recursos, a que se acreditarem como direito" (2) (veja-se o n. 146, *infra*).

(1) Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891, art. 9.º, § 2.º: "Os avisos não poderão versar sobre interpretação de lei ou regulamento, cuja execução estiver exclusivamente a cargo do poder judiciário".

Na Monarquia, seguiu-se outra orientação. Na circular de 7 de fevereiro de 1856, dirigida aos Presidentes das Províncias, declarou o Governo que não podia proferir decisões especiais ou individuais sobre causas pendentes, mas que lhe cabia o direito de decidir por modo geral e regulamentar sobre as dúvidas, obstáculos e lacunas que as autoridades judiciais encontrassem na execução das leis relativas ao direito civil ou penal!

O Cons. OLEGÁRIO, em *O Direito*, vol. 15, págs. 3 e segs., denunciou, em sincera exposição, os grandes abusos do governo imperial quanto aos avisos.

Nos últimos anos da Monarquia, sob o influxo de idéias mais honestas e adiantadas, a circular de 1856 sofreu restrições.

(2) Este aviso-circular de 17 de dezembro de 1888 despertou grande celeuma no Supremo Tribunal de Justiça. Veja-se em *O Direito*, vol. 62, pág. 97, o que ali ocorrerá. O Ministro da Justiça (já então o Sr. ROSA E SILVA), em Aviso de 31 de janeiro de 1889, declarou que o governo imperial não tivera por fim censurar o Supremo Tribunal de Justiça, mas procurara chamar a atenção de todos os juizes e tribunais para as salutares e garantidoras dispo-

LAFAYETTE gravou sobre os julgados dos tribunais, "acervo informe de contradições e incoerências e muitas vezes a negação das doutrinas mais conhecidas e dos princípios mais certos", este epitáfio: "não exprimem tendência alguma, nem o predomínio do rigor científico nem o afrouxamento da equidade prática" (1).

46. Sobressairam no segundo período histórico do direito comercial duas obras merecedoras de especial destaque: a de ORLANDO, editada em 1863, contendo ligeiras indicações das leis estrangeiras sobre a matéria dos artigos do Código, notas sintéticas de atos legais, extratos de relatórios ministeriais e de publicistas nacionais e franceses, e o maxímario das fracas decisões dos tribunais, e, quinze anos depois desta, a de TELXEIRA DE FREITAS, sob o título de *Aditamentos ao Código de Comércio*, reproduzindo os textos do Código, e, conforme anunciava o título, a legislação subsequente e ligeiríssimas observações.

Na primeira, manual do advogado e do comerciante, se depara o pró e contra. O autor, magistrado de nota, guarda com avareza a própria opinião. Em 46 anos (1863-1909) seis edições... prova da aceitação dessa coletânea!

Na segunda, incomparável à *Consolidação das Leis Civis* só ao longe poder-se-á divisar o princípio jurídico dominante, que o seu nunca assaz louvado autor procura revelar.

Preferiram-se na escola e no fóro, além do velho MERLIN e do famoso DALLOZ, as obras de PARDESSUS, estas recomendadas ao estudo das Faculdades de Direito pelos Estatutos do VISCONDE DE CACHOEIRA (nota 1 ao n. 29), DELAMARRE et LE POITVIN (2), MASSÉ, GOUJET et MERGER, DEMANGEAT, BESLAY e BOISTEL.

sições da Ord. Liv. 3, Tit. 66, § 7.º, e dos arts. 232 e 737 do Regul. n. 737, que cumpria fossem observadas, não só no interesse das partes e direitos em litígio, como também para uniformidade e progresso da jurisprudência.

(1) *Direito das cousas*, 1877, Prefácio, pág. X.

(2) Estes autores (Delamarre et Le Poitvin) foram talvez os primeiros a combater a doutrina então dominante de ser o direito comercial um direito de exceção. Assentaram e justificaram essa tese: O Cód. Civil e o Cód. Comercial são duas aplicações do direito natural a duas ordens definidas de coisas (vol. I, ns. 15 a 24).

TROPLONG refutou esta idéia "développée avec beaucoup de talent et d'habilité" por DELAMARRE et LE POITVIN (*Du contrat de société*, vol. II, § 1.070; *Du nantissement*, Préface, págs. VIII e segs.), e a atualidade mostra a fraqueza da impugnação.

Estes três últimos estudaram com maior largueza de vistas o direito comercial juntando à indagação jurídica o exame preliminar sobre a natureza econômica dos institutos.

As escolas alemã e italiana eram desconhecidas. Um ou outro advogado erudito começava a ler VIDARI, cujo *Corso* apareceu em 1877, e MARGHERI, que iniciara a publicação do seu livro em 1888.

LYON-CAEN et RÉNAULT apresentaram, em 1879, o *Précis de droit commercial* em dois volumes, convertidos, em 1888, no *Traité*, obra formidável de sistematização do direito comercial da França.

Sob a influência da escola francesa novas idéias científicas conquistaram o nosso meio jurídico, preparando a passagem triunfal do direito comercial brasileiro à sua terceira fase histórica.

SEÇÃO III

Terceira fase

(1890 em diante)

Sumário: — 47. A terceira e atual fase histórica do direito comercial brasileiro (1890 em diante). — 48. O Dec. n. 917, de 1890, sobre falências. — 49. A fortificação da autonomia do direito comercial brasileiro. A obra de CARLOS DE CARVALHO. A influência do código na legislação civil. — 50. O código de 1850 e os embates com os novos problemas sociais e econômicos. — 51. As leis e regulamentos subsequentes ao código relativos à matéria comercial. — 52. A elaboração do projeto de novo código, confiada a INGLES DE SOUSA. — 53. A jurisprudência. — 54. A literatura jurídica comercial nessa terceira fase. A influência da obra de JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA sobre a matéria cambial.

47. CAMPOS SALES, Ministro da Justiça do Governo Provisório da República, movido pelas queixas do comércio

e do fóro sobre o processo da falência, incumbira CARLOS DE CARVALHO e MACEDO SOARES de prepararem a reforma. O primeiro, jurisconsulto excelso, comercialista profundo, advogado brilhante, tomara a si a maior e mais difícil tarefa, senão todo o trabalho. O segundo, excelente Juiz e eminente magistrado, que, pouco antes, escrevera uma memória sobre a necessidade da modificação da parte terceira do Cód. Comercial, cooperara ligeiramente na obra. Aos 24 de outubro de 1890, publicou-se o afamado Decreto n. 917, e, para forçar a comparação, deixara-se sob o regime das disposições antigas a falência das sociedades anônimas, simulada sob o nome de *liquidação forçada*, criação da lei de 1882 (1).

Começou aí a terceira e atual fase histórica do direito comercial brasileiro.

48. O ato de 1890, que assinala uma época, não passou em paz. O comércio recebera-o com aplausos; depois, revoltou-se ante os abusos das moratórias, das cessões de bens e das facilidades das concordatas preventivas, meios inventados para evitarem a declaração judicial da falência. Entretanto, o Decreto n. 917, desviando-se da orientação do Código e do Regul. n. 738, de 1850, deslocara do Juiz a influência no processo das quebras e a confiara aos credores, únicos interessados. Estes eram do próprio comércio...

Não faltou quem pedisse a restauração das velhas normas do Cód. Comercial de 1850, apesar da experiência amarga!

A lei merecia reparos, é certo: obra humana, não poderia ser perfeita. Negar o seu alto valor era, porém, inconcebível.

49. Desde os primeiros anos da República, com o desenvolvimento do comércio e da indústria, que começava a dar os primeiros passos seguros, o direito comercial cada vez se fortifica na sua própria autonomia.

Acentua-se a sua fisionomia científica. Os livros de GOLDSCHMIDT, de VIDARI, de ENDEMANN e seus colabo-

(1) No discurso que, em 16 de agosto de 1928, proferimos no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros sob o nome de CARLOS DE CARVALHO, que rasgou horizontes vastos ao direito comercial brasileiro.

radadores, de VIVANTE, de LYON-CAEN et RENAULT e de THALLER são lidos e meditados e firmam a orientação no estudo do direito comercial. Banem-se as expressões *direito de exceção*, *direito de classe*, incompatíveis com o direito que abraça igualmente na sua esfera uma série extensíssima de fatos econômicos. As suas regras harmonizam-se com as leis reguladoras dos fenômenos sociais e econômicos. Daí a variabilidade observada na sua essência, porque variabilíssimos são, por natureza, êsses fenômenos. Na 1.^a edição deste volume, publicada em 1910, mostramos a *integridade do ato comercial*, com base no Código e no Regul. n. 737, seu complemento. Esta teoria atribuía ao direito comercial preeminência notável sobre o direito civil.

Por outro lado, a falta de Código Civil permitiu que o direito comercial realizasse a sua conquista e dominasse, em grande parte, o direito civil. Mais não conseguiu, porque o próprio Código Comercial tornara-se deficientíssimo para regular a matéria de comércio.

A *Nova Consolidação das leis civis*, de CARLOS DE CARVALHO, foi o clarim anunciando a unificação dos dois direitos. O famoso jurisconsulto, que sabia o Direito e dizia com segurança de raciocínio e precisão singular de linguagem, escreveu nesse afamado livro: "A unificação do direito privado, a fusão do direito civil e a do direito comercial está realizada de fato. Resta dar-lhe a forma, torná-la material e tangível. O direito civil e o comercial têm-se interpretado de tal modo que não há instituição inteiramente fora da sua influência. O espírito é um só; os corpos continuam a ser dois" (1).

Frustrou, entretanto, esta unificação o Código Civil de 1916, a obra mestra traçada pelo sábio CLÓVIS BEVILÁQUA.

50. Dissemos que o Código Comercial apresenta-se deficientíssimo nas matérias de direito comercial. Estão fora do seu texto instituições importantes, indispensáveis à vida jurídica comercial, muitas reguladas por leis subsequentes.

Depois da publicação do Código quase 80 anos são passados, e hoje ele não é mais que uma árvore, cujos galhos

(1) Introdução, pág. LXII.

mortos lhe prejudicam o desenvolvimento e a vida. A revisão é necessidade indiscutível.

Em 1878, a voz autorizada do maior dos nossos juriconsultos, TEIXEIRA DE FREITAS, era nestes termos: "Urge tão sensivelmente a reforma da nossa legislação comercial que sem a mais degradante indiferença, quase mortal, não será possível explicar por mais tempo seu retardamento" (1).

Assinalamos, ao apreciar a segunda fase histórica do nosso direito, as leis que até 1890 regeram partes do Código e o completaram regulando valiosos institutos. Adiante diremos das leis que têm aparecido na fase atual, insuficientes igualmente.

O fato é que o direito comercial vai sempre se expandindo, apesar dos pesares, e não se contenta com invadir o terreno do direito civil, de evolução lentamente progressiva; tenta avassar todo o direito privado.

E' visível o fenômeno da substituição das relações entre indivíduos pelas relações econômicas entre associações. A nova organização do trabalho e a nova organização capitalística operam um processo de concentração, que influi poderosamente sobre o direito privado.

Os bancos centrais de emissão e de comércio, intermediários de crédito, mobilizam a fortuna dos particulares, auxiliam as empresas de produção, absorvem a maior parte do movimento dos mercados interestaduais e internacionais e simplificam a economia monetária.

As bolsas, reguladas por princípios mais práticos e ao mesmo tempo mais científicos, facilitam a rapidez e a vantagem do tráfico e prestigiam-se como reguladas dos preços e termômetros do crédito popular.

Multiplicam-se os títulos de crédito, especialmente com a criação ininterrupta das sociedades anônimas, impondo um regime bolsista e bancário uniforme em todos os nossos Estados e quiçá em todos os países.

(1) Aditamentos ao código do comércio, Advertência, pág. VI.

A intensificação da exportação dos nossos produtos, indispensáveis ao problema gravíssimo da nossa posição econômica e financeira, alimenta as chamadas vendas internacionais, protegidas pelos créditos bancários confirmados, ou pelos seguros de crédito.

Os transportes por estradas de ferro e rodovias, os monopólios artificiais, as combinações, os *trusts*, os *corners*, os *pools*, os *kartelis*, as confederações de trabalho sob as mais variadas denominações, os sindicatos profissionais tomam impulso e se refletem fortemente no direito privado.

Quanto às sociedades anônimas, gravíssimos problemas vêm à tona, procurando-se garantir os capitais e as economias dos particulares, sem deixar de atender aos seus grandes destinos na vida social. A defesa dos portadores de obrigações desperta especial atenção.

A sociedade anônima parecia o ponto final do desenvolvimento do organismo das empresas; eis, porém, que fraterniza com as novas formas da vida moderna sociável, que se alistam sob a bandeira do cooperativismo. É admirável o desenvolvimento das sociedades cooperativas no Brasil, que constituem, incontestavelmente, força poderosa e utilíssima, reclamando leis bem preparadas.

O direito marítimo, por sua vez, envereda pelo caminho da legislação internacional. As conferências de Bruxelas e de Haia denunciaram essa tendência, aliás revelada anteriormente pelos fatos. As regras de York e de Anvers formam um texto único de geral aplicação.

Surge com a navegação aérea um novo direito, o direito aeronáutico. Além da face pertinente ao direito público e ao direito internacional, organizando-se o *Código Internacional do Ar*, pela necessidade de uma legislação suscetível de ser aceita como nacional por muitos Estados, surgem grandes problemas enquadrados no direito privado. A condição jurídica da aeronave preocupa a atenção dos juristas e dos congressos internacionais (veja-se n. 12 *supra*).

A radiodifusão, um dos processos científicos mais originais e maravilhosos da atualidade, dá a conhecer em todos os países, qualquer que seja a distância, as notícias, informações, obras dramáticas, literárias, artísticas ou musicais

por meio de aparelho que capta as ondas emitidas e cujo manejo é dos mais simples (1). A radiofonia, já disse alguém, *não conhece lugar geográfico, não tem fronteiras*. Outros problemas de alta importância formam-se dentro do direito privado. A radiodifusão, afirmam, é uma reprodução. É uma edição no sentido restritamente jurídico, comparável à publicação de livros ou jornais, sustentam outros. Objetase, ela não dá nova forma, nem atribui caráter novo à obra: é impalpável, invisível, passando no ar que é também invisível; calando-se a voz do emissor, o aparelho receptor é órgão inerte. Que é, pois? Discute-se sobre a natureza jurídica do contrato entre o autor, o artista e a empresa radiofônica, entre esta, que divulga a proposta, e quem a aceita, e sobre outras muitas teses. Para solver estes e outros problemas da radiodifusão convocam-se conferências internacionais como a de Roma de 1928, e outras para reverem a convenção de Berne, de 1886, retocada em Berlim em 1908, sobre a proteção internacional do direito autoral, na qual não se podia prever a radiofonia (2).

Vê-se assim um mundo novo que a ciência jurídica transpõe com o progresso da humanidade!

Eis de que modo se dá o choque entre os Códigos de direito privado, ainda sob o influxo mais ou menos acentuado da economia individualista, e os fenômenos da vida moderna, obrigando o próprio Estado a participar do movimento na defesa da sua política interna e externa.

Eis, também, a embaraçosa dificuldade do jurista, cuja missão é, não somente classificar, analisar, descrever o que pulsa e o que vive na lei como não deixar fora da lei, regra suprema, os fatos que se lhe apresentam. A lei não pode vir antes nem simultaneamente àqueles fenômenos. Cumpre-lhe respeitar a tradição e, ao mesmo tempo, aceitar a evolução jurídica porque a sociedade, cujos interesses o direito pro-

(1) A nossa Lei n. 5.492, de 16 de julho de 1928, no art. 26, parágrafo único, parece estabelecer o caráter comercial às empresas que exploram difusões radiotelefônicas em que os músicos, executantes ou transmitentes tenham retribuição pelo trabalho.

(2) Sobre a radiocomunicação e os decretos brasileiros relativos à telegrafia sem fio, veja-se SAMUEL PUNTES, *Da radiocomunicação em face do Direito*, na *Revista de Direito*, vol. 90, págs. 5-16.

tege, evolui incessantemente. Evoluir não é destruir; é melhorar transformando os elementos existentes. A tradição sacrifica-se pela influência do direito estrangeiro, copiado cegamente para alterar o que deve ser mantido.

51. De 1890 até agora publicaram-se, dentre as mais notáveis, as leis sobre firmas ou razões comerciais, cabotagem, títulos ao portador, corretores de fundos públicos e de mercadorias, empréstimos por obrigações ao portador, contraídos pelas sociedades anônimas, sociedades cooperativas, falência, armazéns gerais e títulos circulantes por eles emitidos, responsabilidade pelos transportes nas estradas de ferro, letras de câmbio, cheques, patentes de invenção e marcas de fábrica (1).

Não enumeraremos as leis sobre sociedades anônimas promulgadas pelo Governo Provisório da República, porque as principais não passaram de reproduções fiéis da lei de 1882 da Monarquia.

Conforme se vê, o Código de 1850 nunca embarçou o progresso do nosso direito comercial. Leis singulares, muitas cuidadosas e inteligentemente elaboradas, atenderam às novas necessidades urgentes, modificando não raro as normas que estorvavam o progresso mercantil e industrial.

Se mais não se fez, não foi por estorvo que esse Código trouxesse, mas pelo desamparo em que a maioria dos nossos Governos e o Congresso deixam vitais interesses da Nação.

As nossas leis sobre matéria comercial têm em seu favor a tradição e o ajustamento ao nosso meio. E' um patrimônio de inestimável valor.

O Prof. ARCANGELI, de Bolonha, aconselhando a prudência na revisão das leis da sua pátria, ponderava que um Código medíocre melhora-se depois de alguns decênios, do mesmo modo que um modesto capital cresce com os anos pela acumulação dos juros (2).

Se medíocres essas nossas leis, o que se não pode afirmar em absoluto, caberia o conceito do professor afamado. Deplorável seria desbaratar esse patrimônio numa revisão inconsciente, colocando-nos em situação inferior à atual.

(1) Ver cada uma dessas leis na sinopse dos ns. 83 e segs., *infra*.
(2) Na *Revista del diritto commerciale*, 1926, P. 1.^a, pág. 34.

52. Um dos fatos já notáveis na terceira fase histórica do direito comercial é a Lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1911, que autorizou o governo a mandar organizar os projetos de reforma do Código Comercial e do Código Penal (1). Foi confiada a comissão da primeira a INGLÊS DE SOUSA (2). Em abril de 1912, este juriconsulto apresentou dois projetos, um do Código Comercial e outro de emendas transformando este Código em *Código de direito privado*. Partidário intrépido da unificação do direito civil e comercial revelou na exposição esse trabalho a profunda erudição jurídica que o exornava.

Iniciado o estudo desses projetos no Senado, venceu a idéia de rejeitar-se o Código de direito privado, sendo aprovado, afinal, em dezembro de 1927, o projeto do Código Comercial com muitas emendas, alterações e supressão de toda a parte relativa ao direito marítimo e às falências (3). Este projeto acha-se atualmente na Câmara dos Deputados.

(1) Em muitas mensagens apresentadas na abertura do Congresso Nacional por diversos Presidentes se lembrou a necessidade da reforma do código comercial (vejam-se as mensagens de 1907, 1909 e segs.).

(2) HERCULANO MARCOS INGLÊS DE SOUSA nasceu aos 28 de dezembro de 1853, formou-se em Direito em 1876 e faleceu aos 6 de setembro de 1918. Foi político no tempo do Império. Advogou em Santos de 1883 a 1891, onde teve grande clientela. Passou a residir no Rio de Janeiro, e aí advogou. Foi Professor de direito comercial da Faculdade Livre de Direito e Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados.

(3) A Comissão Especial nomeada pelo Senado para examinar o projeto do código comercial de INGLÊS DE SOUSA, no parecer n. 495, de outubro de 1927, narra do seguinte modo a passagem do projeto nessa casa legislativa:

"A primeira comissão nomeada, composta dos senadores: Eptácio Pessoa, João Luiz Alves, Bueno de Paiva, Sá Freire, Leopoldo de Bulhões, Mendes de Almeida, Bueno de Paiva, Sá Freire, Leopoldo Antônio de Souza — reuniu-se a 20 de novembro de 1914 e iniciou os seus trabalhos, nomeando para seu Presidente o Sr. Sá Freire, para Relator-Geral o Sr. Eptácio Pessoa e dividindo os artigos do projeto em várias séries que distribuiu para o respectivo estudo entre os seus membros.

A Comissão deliberou, desde logo, remeter exemplares do projeto ao Presidente e demais membros do Supremo Tribunal Federal, aos juizes seccionais de todos os Estados, ao Presidente e demais membros dos Tribunais Superiores do Distrito Federal e dos Estados, às Congregações das Faculdades de Direito do país, aos Institutos de Advogados, às Associações Comerciais e a juriconsultos de notável saber, pedindo-lhes que examinassem o projeto e lhe remetessem, no prazo de seis meses, as críticas e observações que julgassem convenientes.

53. Os tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo atravessaram fase agitada em 1890-1892, ao intervirem nas questões surgidas dos destroços do chamado *encilhamento*. Os repertórios de jurisprudência registam sentenças luminosas sobre sociedades anônimas, falências, títulos ao portador, etc., que orientaram pontos obscuros do nosso Direito.

Atualmente, as decisões dos tribunais, mormente nos grandes centros de expansão comercial e industrial, pela força

A 12 de outubro de 1915, a Comissão realizou nova reunião, na qual deliberou prorrogar, por mais um mês, o prazo para o recebimento dos pareceres que havia solicitado e que julgava necessário para bem cumprir a missão que lhe fora confiada.

Em reunião de 31 de maio de 1916, comunicou o Presidente que, até então, só tinha recebido dois trabalhos: um subsidiário dos arts. 1.382 a 1.388 do projeto e outro com várias observações e emendas, elaborado pelo Dr. Otávio Mendes, por incumbência do governo de São Paulo.

Sómente em 1917 foram impressos e distribuídos os primeiros pareceres elaborados por membros da Comissão, um do Sr. Epitácio Pessoa, sobre as disposições preliminares e sobre as relativas à capacidade comercial, firma, domicílio, casamento, desquite e morte do comerciante, bem como sobre as disposições comuns das sociedades; outro, do Sr. João Luis Alves, sobre "títulos de crédito"; outro do Sr. Adolfo Górcio, sobre "contratos comerciais", e outro, finalmente, do Sr. Lopes Gonçalves, sobre "falências".

Em reuniões efetuadas a 4, 5 e 6 de outubro de 1917, a Comissão discutiu o parecer do Sr. Epitácio Pessoa e pronunciou-se sobre as emendas por ele oferecidas, mas não pôde prosseguir em seus trabalhos, por não haver ainda parecer sobre a parte do projeto que se seguia, e que fora distribuída ao Sr. Mendes de Almeida.

Mas, então, os membros da primitiva comissão, por não mais fazerem parte do Senado, haviam sido substituídos por outros senadores e as substituições continuaram sempre, tornando, assim, muito difícil e muito moroso o seu trabalho.

O Sr. Mendes de Almeida só apresentou o seu parecer relativo a sociedades anônimas, em 1919, parecer que não pôde ser aceito pela comissão, por vícios de forma.

Posteriormente, foram elaborados e impressos outros pareceres: um, do Sr. Elói de Sousa, sobre "concordata preventiva e cessão de bens"; outro, do Sr. Eusébio de Andrade, sobre "sociedades comerciais"; outro, do Sr. Cunha Machado, sobre "bens em geral", e outro, do Sr. Ferreira Chaves, sobre "direito marítimo".

Em 1924, havia a comissão reencetado os seus trabalhos, examinando os estudos parciais feitos por alguns de seus membros, quando o Conselho Superior de Comércio e Indústria dirigiu ao Ministério da Agricultura um ofício, datado de 11 de setembro, que foi transmitido ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e, por este, à Comissão, no qual — clarando que com a colaboração de quatorze membros do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, todos notáveis pelo seu saber e especialistas em assuntos comerciais, es-

das coisas, tendem a ser mais ou menos pretórias ante o progresso a que temos aludido, impossível de ser acompanhado pelas leis escritas. Com o silêncio, obscuridade ou indecisão da lei o Juiz não se exime de sentenciar; nos casos omissos, recorre às disposições dos casos análogos e, não os havendo, aos princípios gerais de Direito. Consagra êsses preceitos o Código Civil. Não se poderia conferir maior amplitude à função judiciária hodierna. Isso não significa a ditadura judiciária, o arbitrio judicial. Se não há lei, é o Direito que solve a controvérsia e, conseqüentemente, torna-se indispensável ao magistrado a cultura jurídica, para que o direito não se abastarde, as queixas não borbotoem, a autoridade dos julgados não se enfraqueça e se desmoralize.

54. A literatura jurídica comercial, fraca no começo do terceiro período histórico, vai tomando alento.

No Rio de Janeiro, em São Paulo e em Minas Gerais publicam-se monografias de valor. Registram-se entre as mais notáveis, e tôdas não mencionados por brevidade: SILVA COSTA, *Direito Marítimo*; SÁ VIANA, *Falências*; ALMEIDA

tava estudando o projeto Inglês de Sousa — lembrava a conveniência de o Senado aguardar a ultimação dêsse trabalho.

A Comissão Especial, recebendo com o mais vivo prazer a promessa de tão preciosa colaboração, deliberou deferir aquele pedido e suspender os seus trabalhos.

Não tendo, até agosto de 1925, recebido qualquer trabalho da Comissão Mista, organizada pelo Conselho Superior do Comércio e Indústria, entendeu conveniente oficial ao Sr. Ministro da Justiça, patenteando a necessidade de ser revisto, com urgência, o projeto do Cód. Com. e a conveniência, por isso, de o mesmo Conselho enviar-lhe os pareceres que prometera.

Respondeu o Conselho, por ofício de 24 de agosto de 1925, dizendo: que se tratando de assunto de alta relevância, de cujo estudo foram incumbidas duas instituições técnicas, de grandes responsabilidades, não podiam êles oferecer um trabalho lacunoso e feito às pressas e quando pontos importantes reclamavam largos debates.

Mas, em fins dêsse ano, remeteu ao Senado dois pareceres: um sobre os nove artigos da Lei Preliminar e sobre as disposições dos quatro primeiros capítulos do título I do livro I, referentes à capacidade comercial, firma, domicílio, casamento, desquite e morte do negociante, e os referentes ao registro do comércio e contabilidade, e outro sobre a parte relativa às disposições comuns às sociedades comerciais.

E como os Tribunais, Congregações, Institutos, Associações e ju-riconsultos, aos quais a Comissão apêlou para que se pronunciassem sobre o projeto e concorressem com os subsídios que entendessem convenientes, a fim de que o Congresso Nacional pudesse fazer boa

NOGUEIRA, *Marcas industriais e nome comercial*; RODRIGO OTÁVIO, *Cheques*, e outros escritos, convindo lembrar os relatórios que na qualidade de delegado plenipotenciário do Brasil apresentou sobre a Conferência Internacional de Haia em 1910 e 1912, relativa a letras de câmbio, e sobre a Conferência de Bruxelas de 1909 e 1910 sobre a Abalroação e Assistência; PAULO DE LACERDA, *A cambial, A conta corrente, A abertura de crédito e O cheque*; JOÃO ARRUDA, *O Decreto n. 2.044, anotado*; MAGARINOS TORRES, *Nota promissória*; BENTO DE FARIA, *As marcas de fábrica e de comércio e As anotações ao Código Comercial*; SPENCER VAMPRÉ, *O comentário sobre sociedades anônimas*; WALDEMAR FERREIRA e VILEMOR AMARAL, *Das sociedades limitadas*; ALMÁQUIO DINIZ, *Das falências*, e, recentemente, JOSÉ MARIA WHITAKER, *A letra de câmbio*.

É digno de especial referência JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA, Desembargador da Relação de Minas Gerais e Professor de direito comercial da Faculdade Livre de Direito de Belo Horizonte. Em 1905-1908 publicou este juriconsulto o *Direito cambial brasileiro, estudo teórico-prático*, dois volumes. Esta obra de exegese dos artigos do Cód. Comercial relativos a letras de câmbio e notas promissórias preparou o movimento da reforma, consubstanciada na Lei n. 2.044 desse último ano. Desmoronou-se a nossa velha construção cambial, filiada à escola francesa. Triunfou a doutrina de EINERT, sem exageros. A letra de câmbio deixou de ser o instrumento do contrato de câmbio trajetício para tornar-se título formal autônomo, instrumento de crédito por excelência. Em 1912, SARAIVA escreveu novo livro, *A cambial*, comentando a lei que elaborara.

A Lei n. 2.044, de 1908, recebeu elogiosa alusão na Convenção Internacional de Haia de 1912, sendo, afirma RODRIGO OTÁVIO, nosso delegado plenipotenciário, de todas as leis existentes em relação à letra de câmbio a que mais se aproximava dos princípios consagrados no texto uniforme destinado a se tornar universal (1).

obra, não tivessem, em sua quase totalidade, acudido ao apêlo, a Comissão deliberou prosseguir em seus trabalhos, embora bem penetrada das dificuldades que tinha a superar".

(1) No testemunho do Sr. AUGUSTO DE LIMA, o Desembargador JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA, "em toda a sua carreira se mostrou como um paradigma exemplar de retidão, de bondade, de indefectibilidade de caráter", e no de PEDRO LESSA, ao comemorar no Supremo Tribunal Federal o surpreendente falecimento dêsse "modelo de Julz" (30 de junho de 1913), ele foi "um dos homens que maior

Temos a indicar afinal DESCARTES DE MAGALHÃES, SPENCER VAMPRÉ, WALDEMAR FERREIRA e ALFREDO RUSSEL, os quais com os cursos e tratados ainda não completos, se alistam entre os campeões do pensamento jurídico comercial dos nossos dias.

Assim se vai preparando o fecundo e sereno movimento da formação jurídico-comercial no Brasil.

e mais benéfica influência exerceram no desenvolvimento e na aplicação do direito no Brasil".

Entre os seus papéis achou o comentário, aliás incompleto, sobre a lei dos cheques de 1912. O seu ilustre testamenteiro entregou-o à Faculdade, que ele tanto honrou, e esta o inseriu no vol. IX, de 1914, da sua esplêndida revista.